



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 22 DE MAIO DE 2014, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 032/2014, (Nº 012/2014, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 411/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 027/2014, PROCESSO Nº 361/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A FEIRA DO LIVRO, LEITURA E LITERATURA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER REALIZADA, BIANUALMENTE, NO MÊS DE SETEMBRO, A COMEÇAR PELO ANO DE 2014). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO COM EMENDA E COM



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 15 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 015/2014, PROCESSO Nº 240/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO (VER. MANINHO), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DA CULTURA HIP HOP, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 028/2014, PROCESSO Nº 368/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO GOMES, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O RECONHECIMENTO DA MÚSICA GOSPEL COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL POPULAR. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA

ITEM

I



PROJETO DE LEI Nº 032/2014

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
411/2014
Protocolo

CONTROLE DE PRAZO

Processo nº: 411/2014

Início: 15 - maio - 2014

Prefeito: 28 - junho - 2014

Término: 45 dias

Prazo: 45 dias

[Signature]
Funcionário Encarregado

PROC. Nº 411/2014

Diadema, 12 de maio de 2014

OF. ML. Nº 012/2014

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....

DATA 15/05/2014

[Signature]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente

15-36 14/05/2014 001524 CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dá outras providências.

Em que pese a atual legislação que disciplina a atividade ser consideravelmente nova, a categoria que participou ativamente de sua elaboração à época, demonstra insatisfação crescente com os rumos por ela ditados, mesmo sendo a Lei produto de discussão entre técnicos da Prefeitura e transportadores escolares.

Decorridos cinco anos da edição da Lei nº 2.923/09, verifica-se a existência de diversas inconformidades bem como o surgimento de outras questões geradoras de dúvidas, que necessitam ser dirimidas rapidamente.

Nesse contexto, o projeto de lei encaminhado visará reordenar a atividade do transportador escolar no âmbito municipal, de forma a atender aos anseios da categoria representados pelas entidades por eles constituídas, quais sejam, o SINDESD e a ACED, e também as necessidades e o melhor interesse público.

De maneira geral, a nova legislação tem como objetivos a construção de arcabouço jurídico que permita a organização racional e a qualificação dos serviços de transporte escolar; a delimitação do papel a ser desempenhado pelo órgão responsável pelo gerenciamento do sistema de transporte escolar; a ampliação do atual leque de infrações e sanções previstas na legislação, tipificando adequadamente as condutas; a vedação explícita à aposição de publicidade externa e interna nos veículos, fixação da obrigatoriedade do selo de vistoria semestral e disciplinar; instituir a figura do condutor substituto no sistema; organizar o catálogo de unidades escolares que posteriormente serão disponibilizados para atribuição aos permissionários, entre outros.

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. - 03 -
4.111/2014
Protocolo

O modal de transporte escolar é díspar dos demais e exige máxima atenção por parte do poder concedente, sobretudo em razão do público alvo a que se destinam os serviços: crianças em idade escolar.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.


Data: 14/05/2014

Manoel Eduardo Marinho
Presidente



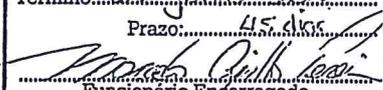
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 032/2014
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 411/2014
TRCC. Nº _____

FLS. - 04-
411/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 12 DE MAIO DE 2014

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>411/2014</u>
Início: <u>13 maio - 2014</u>
Término: <u>28 junho - 2014</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
 Funcionário Encarregado

DISPÕE sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dá outras providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço de transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de Diadema reger-se-á pelo Código de Trânsito Brasileiro, demais leis estaduais, por esta lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Para efeito desta lei, compreende-se por serviço de transporte de escolares o transporte regular de estudantes matriculados em rede de ensino público e privado local, nos deslocamentos para atividades curriculares.

Art. 3º - O Transporte de Escolares é serviço de interesse público, a ser prestado mediante autorização do Poder Executivo, através da Secretaria de Transportes, a qual compete o planejamento, organização, fiscalização e controle.

CAPÍTULO II – DA SECRETARIA DE TRANSPORTES

Art. 4º - Compete à Secretaria de Transportes:

I - organizar, planejar, fiscalizar e controlar a prestação dos serviços, definindo o número e a localização dos pontos de parada de acordo com as normas de segurança e conveniência técnico-operacional;

II - organizar em cadastros os dados de autorizatários, condutores substitutos, monitores, dos veículos e outros dados que venham a ser necessários;

III - elaborar e emitir normas e procedimentos necessários à adequada prestação do serviço;

IV - fiscalizar o cumprimento da legislação e das regulamentações referentes à prestação do serviço;

V - controlar comprovantes de valores recolhidos referentes às atividades de gerenciamento do serviço;

VI - aplicar penalidades pelo não cumprimento das normas reguladoras;

VII - definir número de vagas para o serviço, após a análise de viabilidade técnica, econômica e operacional e conforme demanda e discussão com a categoria.

Art. 5º - É vedado ao servidor municipal, de provimento efetivo ou em comissão, exercer a atividade de transportador escolar, condutor auxiliar ou monitor do Serviço de Transporte de Escolares.



CAPÍTULO III – DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR

SEÇÃO I – DO CATE

Art. 6º – Certificado de Autorização para Transporte Escolar ou CATE é a autorização emitida pelo Poder Executivo que autoriza, por prazo indeterminado, condutores autônomos à exploração do serviço de transporte escolar municipal na forma da legislação vigente no Município de Diadema.

Art. 7º – Será concedido Certificado de Autorização para Transporte Escolar - CATE à pessoa física, habilitada através de seleção pública, obedecidos os critérios fixados na presente Lei, sendo vedada a participação de pessoas jurídicas na exploração dos serviços.

§1º - O processo e os critérios da seleção pública serão definidos por meio de edital expedido pela Secretaria de Transportes.

§2º - Fica a Secretaria de Transportes autorizada a convocar os selecionados excedentes ao número de vagas preenchidas, em ordem de classificação, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade da seleção pública.

SEÇÃO II – DA OUTORGA E TRANSFERÊNCIA DE CATE

Art. 8º - A outorga do CATE será feita pelo Município, através da Secretaria de Transportes, considerando relação fornecida pelo Órgão Estadual de Trânsito dos veículos registrados com finalidade de transporte escolar, observado o disposto nesta lei.

Art. 9º – A outorga de novo CATE estará condicionada a análise prévia e fundamentada da existência de demanda por transporte escolar, elaborada pela Secretaria de Transportes.

Parágrafo Único - Para fins do previsto no "caput" do presente artigo considera-se demanda a necessidade de transporte escolar apresentada nos estabelecimentos de ensino instalados no Município de Diadema, e que será regulamentada através de decreto do Executivo.

Art.10 – O CATE será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Executivo, mediante proposta fundamentada do órgão competente, quando julgar conveniente ou necessário e será realizada com o preenchimento dos seguintes critérios:

- I – não possuir nenhuma outra permissão, concessão ou autorização para prestação de serviços públicos, em seu nome, fornecida pelo Município de Diadema;
- II – ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- III – ser morador do Município de Diadema;
- IV – ser habilitado por meio de seleção pública específica para preenchimento de CATE;
- V – ser considerado apto a receber o CATE conforme previsto no artigo 11 e seus incisos.

Parágrafo Único - Considerando-se o caráter personalíssimo da outorga, o permissionário deverá possuir, obrigatoriamente, domicílio no Município de Diadema.

Art.11 – A outorga do CATE está condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

- I - inscrição no CCM - Cadastro de Contribuintes Municipais como motorista autônomo;
- II - Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E" explicitando a habilitação para conduzir escolares;
- III – cadastro de pessoa física – CPF;
- IV - cédula de Identidade - RG;
- V - comprovante de residência no Município de Diadema;
- VI - título de eleitor registrado no Município de Diadema;



Gabinete do Prefeito

- VII - certidão de Prontuário da CNH, expedido pelo órgão estadual de trânsito, apto para a atividade de transportador escolar;
- VIII - atestado negativo de antecedentes criminais;
- IX - certidão negativa de tributos e multas municipais;
- X - atestado médico de que goza de saúde física e mental para o exercício da atividade;
- XI - certidão de que não exerce atividade remunerada para o Município de Diadema;
- XII - certidão negativa do registro de distribuição criminal, emitida no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de apresentação;
- XIII - inscrição no INSS;
- XIV - uma foto colorida 3x4;
- XV - apresentação de veículo para exercer a atividade em nome do autorizatário ou caso o veículo não esteja em nome do interessado, ele deverá apresentar Contrato de Comodato registrado no Cartório de Títulos e Documentos;
- XVI - último comprovante de contribuição sindical.

Art. 12 - O CATE poderá ser transferido para terceiros quando considerados aptos a obtê-lo em transferência e desde que atendam todos os critérios estabelecidos na legislação vigente para execução do serviço de transporte escolar.

§1º - O permissionário, somente poderá fazer a transferência do CATE após permanecer no sistema de transporte escolar por no mínimo 5(cinco) anos.

§2º - Uma vez que tenha transferido o CATE à terceiros o permissionário transferente não poderá participar de seleção pública para outorga de novo CATE por período mínimo de 5(cinco) anos, ficando livre para obter o CATE em transferência.

Art. 13 - O CATE será extinto nos seguintes casos:

- I - enfermidade, incapacidade física ou mental permanente comprovada a necessidade através de laudo de perícia médica;
- II - falecimento do autorizatário.

§1º - O disposto no presente artigo somente se dará em razão da não transferência definitiva da permissão para terceiros habilitados a receber o CATE em transferência.

§2º - Nos casos previstos no inc. II, caberá aos herdeiros, devidamente comprovados por meio de instrumento público competente, a transferência do CATE para indivíduos habilitados no prazo máximo de 60(sessenta) dias, período o qual poderá o condutor auxiliar, se houver, prestar os serviços de transporte escolar.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE RENÚNCIA, AFASTAMENTO DO AUTORIZATÁRIO E DO PREPOSTO

SEÇÃO I - DA RENÚNCIA DO CATE

Art. 14 - Os autorizatários que desejarem encerrar ou que estejam impedidos de executar suas atividades como transportador escolar deverão transferir ou renunciar a permissão junto à Secretaria de Transportes.

§1º - A renúncia será concluída após emissão de declaração emitida pela Secretaria de Transportes e com a devida efetivação da baixa do cadastro do autorizatário no sistema da Secretaria de Transportes.

§2º - O abandono da atividade de transportador escolar não exime o autorizatário de suas obrigações junto ao fisco municipal.



Gabinete do Prefeito

Art. 15 – Não havendo transferência para terceiros considerados aptos, a Secretaria de Transportes poderá outorgar o CATE oriundo de renúncia ao próximo interessado classificado em seleção pública para esse fim.

Art. 16 - A Secretaria de Transportes, deverá manter todos os registros dos autorizatários que prestarem o serviço de transporte escolar, por tempo indeterminado.

SEÇÃO II – DO AFASTAMENTO DO AUTORIZATÁRIO

Art. 17 – Será facultado ao autorizatário afastamento de suas atividades como transportador escolar, de acordo com critérios definidos nesta lei e em outras normas regulamentadoras existentes ou que vierem a ser editadas pelo poder executivo, aplicável nos casos de necessidade comprovada e justificada pelo autorizatário, limitada a 60(sessenta) dias úteis por ano.

Parágrafo Único - A indicação de condutor auxiliar para a condução do veículo somente será possível após obtenção de autorização da Secretaria de Transportes e do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP.

SEÇÃO III – DO CONDUTOR AUXILIAR

Art. 18 – Na prestação dos serviços de transporte escolar será admitida a utilização de condutor auxiliar indicado, respeitados os critérios estabelecidos nesta lei e em outras normas que vierem a ser editadas, e que poderá, conduzir o veículo de transporte escolar eventualmente e por período previamente estabelecido na forma definida no artigo 17.

Art. 19 – Além do autorizatário somente o condutor auxiliar, que deverá ser motorista autônomo cadastrado previamente junto a Secretaria de Transportes e junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, poderá em situações devidamente justificadas conduzir o veículo.

Art. 20 – A substituição de que trata o artigo 18, ocorrerá em situações de exceção devidamente justificadas, sendo vedada a condução de veículo pelo condutor auxiliar por períodos maiores que os previamente autorizados pela Secretaria de Transportes.

Art. 21 – O cadastramento de condutor auxiliar estará condicionado ao cumprimento dos seguintes requisitos e apresentação dos seguintes documentos:

- I – ser maior de 21(vinte e um) anos;
- II – inscrição no CCM - Cadastro de Contribuintes Municipais como motorista autônomo;
- III – Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E" explicitando a habilitação para conduzir escolares;
- IV – outros documentos exigidos em regulamento.

Art. 22 - Efetuado o cadastro será confeccionada a carteira de identificação de condutor auxiliar, que deverá ser renovada anualmente conforme critérios a serem definidos pela Secretaria de Transportes.

Art. 23 – Os veículos de transporte escolar flagrados com condutores não cadastrados pela Secretaria de Transportes ou por autoridade de trânsito serão considerados irregulares, estarão sujeitos a multa e apreensão do veículo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03
411/2014
Protocolo

CAPÍTULO V – DOS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR

SEÇÃO I – DO VEÍCULO

Art. 24 – Os veículos destinados ao transporte de escolares somente poderão circular com autorização emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP.

Art. 25 – A não obtenção ou a não renovação da autorização emitida pelo DETRAN-SP inviabiliza a prestação dos serviços de transporte de escolares.

Art. 26 – A falta de autorização, DETRAN-SP, inviabiliza a outorga do CATE devendo, então, ser convocado o próximo classificado em seleção pública.

Art. 27 – A falta de apresentação do comprovante de inspeção semestral dos equipamentos obrigatórios de segurança, expedido pelo DETRAN-SP ou na falta da renovação de autorização daquele órgão estadual de trânsito, a Secretaria de Transportes suspenderá o CATE e instaurará procedimento administrativo para sua devida apuração, podendo resultar em cassação da permissão.

Parágrafo Único - O previsto no "caput" se aplica, também, aos casos de cassação do direito de dirigir.

Art. 28 – O transportador escolar autorizatário utilizará veículo que cumpra os seguintes requisitos:

- I - licenciado no Município de Diadema;
- II – registrado como veículos de passageiros;
- III – enquadrado na categoria aluguel;
- IV – com até quinze (15) anos de fabricação;
- V – que disponha de registrador inalterável de velocidade lacrado e homologado pelo órgão competente;
- VI – registrado em nome do autorizatário;
- VII – autorizado pelo órgão estadual de trânsito;
- VIII – em dia com o Seguro DPVAT, conforme tabela adotada para transporte de escolares;
- IX – aprovado em vistoria pelo Órgão Estadual de Trânsito.

§ 1º - A Secretaria de Transportes deverá retirar de circulação qualquer veículo cadastrado que tenha idade superior ao estabelecido nesta Lei e poderá tomar a mesma atitude com relação àquele que não esteja em bom estado de conservação.

§ 2º - Os autorizatários, que à época da promulgação da presente Lei, e cujos veículos não atendam a exigência de idade máxima estabelecida, terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da vigência desta Lei, para substituí-los, findo o qual estarão proibidos de operar no Serviço de Transporte de Escolares.

SEÇÃO II – DA FICHA DE VEÍCULO ESCOLAR

Art. 29 – Para o início de suas atividades como transportador escolar o autorizatário deverá apresentar veículo caracterizado conforme legislação vigente e em condições de higiene, segurança e manutenção do qual deverá ser apresentada:

- I – aprovação nas vistorias exigidas pelo Órgão Estadual de Trânsito;
- II – aprovação nas vistorias exigidas pela Secretaria de Transportes;
- III – vistoria da lacração de equipamento registrador inalterável de velocidade (tacógrafo) e de segurança veicular realizadas pelo INMETRO.



Gabinete do Prefeito

§ 1º – Para a realização das vistorias o veículo a ser submetido deverá estar identificado conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro, resoluções CONTRAN e demais normas previstas em lei municipal.

§ 2º – O autorizatário sempre que convocado deverá apresentar seu veículo para vistorias técnicas e operacionais determinadas pelos órgãos competentes.

Art. 30 – As vistorias, realizadas pela Secretaria de Transportes, deverão verificar ainda:

- I – a correta identificação como veículo de transporte escolar;
- II – a correta afixação do prefixo de identificação;
- III – a afixação do telefone do serviço para registro de reclamações da Secretaria de Transportes;
- IV – a afixação, em local visível, no interior do veículo, da lotação máxima de passageiros;
- V – a afixação da relação de escolas atendidas pelo autorizatário.

Parágrafo Único - Poderão ser exigidos outros elementos de identificação do veículo.

Art. 31 – Fica vedada a utilização do veículo para publicidade excetuando-se aquelas referentes à divulgação do nome fantasia do autorizatário e do telefone para contato.

Art. 32 – Juntamente com a emissão do CATE, a Secretaria de Transportes emitirá, a Ficha de Veículo Escolar (FVE) ao veículo apto a operar o serviço de transporte de escolares.

Art. 33 - O transporte de escolares realizado em veículos não autorizados será considerado clandestino e os veículos flagrados nessa atividade serão autuados e apreendidos.

Art. 34 – É vedada a utilização de veículos destinados ao transporte de escolares efetuar outra modalidade de transporte remunerado de passageiros sob pena de multa e apreensão do veículo.

Art. 35 – O autorizatário flagrado na irregularidade prevista no artigo anterior, será submetido a procedimento administrativo que poderá resultar na cassação do CATE.

Art. 36 – A Secretaria de Transportes poderá fixar regras para a utilização de película escura nos veículos por razão de segurança e fiscalização, vedada a utilização de película refletiva.

SEÇÃO III – DA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA EMERGENCIAL DO VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 37 – Poderá o autorizatário, solicitar autorização para substituição temporária de veículo, por outro, por período não superior a 30 (trinta) dias, desde que autorizado pelo órgão estadual de trânsito, em casos de sinistro ou problemas mecânicos que impossibilitem a utilização do veículo autorizado temporariamente, desde que comunicada previamente a Secretaria de Transportes.

Art. 38 – Os veículos a serem apresentados como substitutos, devem possuir todas as características e exigências previstas na legislação vigente, além de terem sido aprovados em vistorias do órgão estadual de trânsito e da Secretaria de Transportes.

SEÇÃO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 39 – O autorizatário poderá apresentar novo veículo para o serviço de transporte escolar que deverá estar caracterizado conforme legislação vigente.

Art. 40 - Após substituição do veículo deverá ser procedida a baixa do veículo anterior e para tal serão exigidos:



FLS. - 19 -
411/2014
Protocolo

- I - devolução de CATE e da FVE;
- II - descaracterização do veículo através da retirada e/ou devolução dos documentos e equipamentos fornecidos pelo estado ou pelo município quando aplicável;
- III - apresentação de cópia autenticada do CRLV constando a retirada da averbação para o transporte de escolares.

Parágrafo Único - A comprovação da retirada dos itens do inciso II será efetuada através de vistoria de baixa ou comprovação de transferência de categoria aluguel para particular.

CAPÍTULO VI – ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO AUTORIZATÁRIO E DO CONDUTOR AUXILIAR

SEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO AUTORIZATÁRIO

Art. 41 - Efetuar, manter, atualizar e dar baixa em qualquer informação de seu cadastro junto aos órgãos competentes.

Art. 42 - Manter contratos de prestação de serviço com os responsáveis pelos alunos transportados, devendo fornecer cópia dos contratos firmados com os usuários e suas alterações.

Art. 43 - Informar à Secretaria de Transportes, quando solicitado, os horários de embarque e desembarque dos escolares nos estabelecimentos de ensino, bem como seus respectivos itinerários.

Art. 44 - Manter o veículo em perfeitas condições de conservação, limpeza, higiene, manutenção e segurança.

Art. 45 - Planejar os itinerários e horários de atendimento, os quais poderão ser alterados, pela Secretaria de Transportes, em função da segurança e do interesse público.

Art. 46 - Portar e exibir, quando solicitado pela fiscalização, a documentação exigida para atividade.

Art. 47 - Comunicar à Secretaria de Transportes alteração de seu endereço e atualização de seus dados cadastrais.

Art. 48 - Não abastecer o veículo quando estiver com passageiros.

Art. 49 - Submeter o veículo às vistorias semestrais.

Art. 50 – Aplica-se ao condutor auxiliar, no que couber, todas as atribuições e obrigações do autorizatário quando estiver atuando em nome e no lugar deste.

CAPÍTULO VII – DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO

Art. 51 - A renovação da Ficha de Veículo Escolar (FVE) e do CATE será regulamentada por ato do Executivo.

Art. 52 – O CATE, será renovado após a atualização cadastral do autorizatário e do veículo e após aprovação deste em vistoria realizada pela Secretaria de Transportes e pelo Órgão Estadual de Trânsito.



Art. 53 – Não será renovado o CATE nos seguintes casos:

- I - existência de débitos referentes a tributos, multas e outros encargos ou pela falta de vistoria ou documentos necessários;
- II – autorizatário com somatória superior a 21 (vinte um) pontos em seu prontuário, no período de 12 (doze) meses;
- III – esteja com a habilitação suspensa ou em processo de cassação junto ao órgão estadual de trânsito.

Art. 54 – A renovação anual do cadastro do condutor auxiliar deverá ocorrer até o início do ano letivo, com a apresentação dos documentos exigidos em regulamento, aplicando-se os mesmos critérios adotados que impedem a renovação do CATE.

CAPÍTULO VIII – DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 55 – As escolas sediadas no Município serão divididas em grupos conforme tabela a ser elaborada pela Secretaria de Transportes.

Art. 56 – O autorizatário somente poderá transportar escolares daquelas escolas que constem no CATE e conforme tabela a ser criada na forma do artigo anterior.

Art. 57 – Não será permitido ao autorizatário o abandono, a inclusão ou a troca de escolas sem autorização expressa da Secretaria de Transportes.

Parágrafo Único - Para ser considerada válida a mudança, desistência ou o acréscimo de escolas deverá constar do CATE e da FVE do autorizatário.

Art. 58 – Não poderá o condutor auxiliar:

- I - realizar a inclusão ou a troca de escolas;
- II – pleitear junto a Secretaria de Transportes qualquer alteração no CATE ou na FVE;
- III – fazer requerimentos ou solicitações em nome do autorizatário.

Art. 59 - O embarque e desembarque dos escolares deverá ser feito com segurança, em pontos de parada regulamentados e, no que couber, na forma definida pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 60 - Quando em serviço, os veículos deverão portar além dos documentos previstos na legislação vigente os seguintes:

- I – ficha de veículo escolar – FVE;
- II – carteira de identificação do autorizatário ou do condutor auxiliar, quando em condução;
- III - selo de vistoria e inspeção fornecido semestralmente e afixado pela Secretaria de Transportes no interior do veículo, em posição visível, de acordo com regulamento específico a ser expedido pela Secretaria de Transportes;
- IV - registrador inalterável de velocidade e tempo lacrado e em funcionamento;
- V - lacre na porta lateral traseira quando houver, em caso de ônibus.

CAPÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I – DA ADVERTÊNCIA

Art. 61 - A advertência por escrito será aplicada ao autorizatário uma única vez, mediante o cometimento de uma ou mais das seguintes faltas:



Gabinete do Prefeito

- I – prestar o serviço de transporte escolar em escolas diferentes daquelas constantes em seu CATE;
- II – permitir que o condutor auxiliar conduza o veículo escolar sem prévio consentimento da Secretaria de Transportes, mesmo que o permissionário esteja no veículo;
- III – estacionar ao lado de outro veículo em fila dupla, ainda que, as vagas destinadas ao transporte escolar estejam ocupadas;
- IV – receber reclamações por escrito dos responsáveis pelos alunos ou escolas;
- V – trabalhar não portando a ficha de veículo escolar - FVE e/ou CATE;
- VI – estar trajado inadequadamente.

§ 1º – Na reincidência de qualquer dos itens especificados acima, sujeitar-se-á o autorizatário e/ou condutor auxiliar às penas previstas na legislação vigente.

§ 2º – Nos casos em que couber a advertência o agente fiscal, exceto quanto ao previsto no item V, procederá a retenção da ficha de veículo escolar – FVE, devendo o autorizatário retirá-la pessoalmente na Secretaria de Transportes.

SEÇÃO II – DAS PENALIDADES

Art. 62 - Constatadas a qualquer tempo as infrações, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – suspensão do condutor ou do preposto;
- III - cassação da carteira de identificação do autorizatário ou preposto, aplicada em decorrência da inobservância de qualquer uma das disposições previstas nesta lei.

Art. 63 - Para cada grupo de infrações, elencados nesta lei, atribuir-se-á uma pontuação específica no CATE onde permanecerá registrada por um ano, na seguinte conformidade:

- I - infrações do Grupo I de natureza leve – 3 (três) pontos;
- II - infrações do Grupo II de natureza média – 4 (quatro) pontos;
- III - infrações do Grupo III de natureza grave – 5 (cinco) pontos;
- IV - infrações do Grupo IV de natureza gravíssima – 7 (sete) pontos.

§ 1º – Decorridos 12 (doze) meses a pontuação atribuída será retirada do CATE do autorizatário;

§ 2º – Os códigos de enquadramento e os valores a serem recolhidos em razão de infrações cometidas serão fixadas, em regulamento próprio expedido por ato do Poder Executivo.

Art. 64 - Para exercer a atividade de transportador escolar o autorizatário não poderá possuir, em seu CATE, mais de 21 (vinte e um) pontos somados em período de 12 meses.

Art. 65 - Uma vez atingida pontuação superior a 21 (vinte e um) pontos em seu CATE, a Secretaria de Transportes instaurará procedimento administrativo com vistas a cassação do certificado de autorização de transporte escolar – CATE.

Art. 66 - Além das infrações constantes nos artigos anteriores constituem também infração à legislação de transporte escolar a ação ou omissão que importe na inobservância por parte dos autorizatários de qualquer preceito desta Lei, da legislação complementar, decretos e demais instruções complementares editados pelo Poder Executivo, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada dispositivo.

Art. 67 - Constituem infrações do Grupo I de natureza leve:

- I. estacionar o veículo longe da guia da calçada para embarque e desembarque dos escolares;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -13-
411/2014
Protocolo

Gabinete do Prefeito

- II. trajar-se inadequadamente ou em desacordo com orientação ou regulamentação da Secretaria de Transportes;
- III. deixar de entregar aos escolares, ou seus responsáveis, qualquer objeto esquecido no veículo.

Art. 68 - Constituem infrações do Grupo II de natureza média:

- I. deixar de comunicar qualquer acidente com o veículo no prazo máximo de 1 (um) dia útil a contar da data do acidente;
- II. não portar os documentos exigidos para o exercício do serviço de transporte escolar.
- III. abster-se, quando a viagem for interrompida mesmo por motivo de força maior ou caso fortuito, de diligenciar para garantir a conclusão da viagem do usuário em outro veículo;
- IV. deixar de manter o veículo em perfeitas condições de conservação, limpeza, higiene, manutenção e segurança;
- V. não manter o decoro e correção devidos.

Art. 69 - Constituem infrações do Grupo III de natureza grave:

- I. deixar de manter contratos individuais de prestação de serviço com os responsáveis pelos alunos transportados;
- II. não tratar com urbanidade e polidez os escolares e o público;
- III. conduzir o veículo com excesso de lotação;
- IV. deixar de fornecer à Secretaria de Transportes, quando solicitadas, as informações com o registro de velocidade dos veículos;
- V. alterar as características dos veículos sem anuência da Secretaria de Transportes;
- VI. deixar de manter atualizados os seus dados cadastrais junto à Secretaria de Transportes;
- VII. deixar de usar o cinto de segurança enquanto estiver dirigindo o veículo em serviço;
- VIII. desobedecer o calendário estabelecido para a realização de vistorias e renovações cadastrais;
- IX. fumar quando estiver conduzindo escolares;
- X. abastecer o veículo quando o mesmo estiver conduzindo escolares;
- XI. dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de escolares ou de terceiros;
- XII. deixar apresentar e/ou revalidar quaisquer documentos exigidos e necessários à atividade de transportador escolar;
- XIII. permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade na parte interna e externa do veículo, sem anuência da Secretaria de Transportes em especial aquelas referentes a tabaco, bebidas alcoólicas, armas em geral, campanhas políticas, de cunho erótico, ou que estimule a prática de violência;
- XIV. não exibir, quando solicitado, os documentos que forem exigidos;
- XV. utilizar veículo com idade superior ao estabelecido;
- XVI. utilizar veículo em más condições de funcionamento e segurança;
- XVII. deixar de prestar as informações requeridas pela Secretaria de Transportes;
- XVIII. entregar a direção de veículo a condutores não cadastrados na Secretaria de Transportes;
- XIX. não submeter os veículos às vistorias nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa formal deferida pela Secretaria de Transportes;
- XX. não atender as solicitações da Secretaria de Transportes para submeter à vistoria o veículo após reparo, em virtude de acidente que comprometa a segurança;
- XXI. não prestar com regularidade o Serviço de Transporte Escolar;
- XXII. deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo do condutor auxiliar;
- XXIII. exercer sua função quando estiver em estado de deficiência física parcial incapacitante;
- XXIV. operar o serviço de transporte de escolares com veículo diferente do designado em seu CATE ou FVE;
- XXV. deixar de colocar em operação o veículo destinado ao transporte escolar, substituído em razão de sinistros ou panes elétricas ou mecânicas, no prazo estabelecido para tanto;
- XXVI. realizar a substituição de veículo, mesmo temporariamente, sem autorização da Secretaria de Transportes.



Gabinete do Prefeito

Art. 70 - Constituem infrações do Grupo IV de natureza gravíssima:

- I. deixar de conduzir os escolares até o seu destino final;
- II. interromper voluntariamente a viagem e realizar baldeação;
- III. impedir ou dificultar o pessoal credenciado pela Secretaria de Transportes de realizar a fiscalização;
- IV. permutar veículos sem prévia e expressa autorização da Secretaria de Transportes;
- V. permitir que o veículo circule com o registrador de velocidade com defeito ou violado;
- VI. ter sido flagrado dirigindo o veículo estando com a CNH em situação irregular;
- VII. desobedecer as ordens dos agentes de fiscalização;
- VIII. permitir que o veículo circule movido a gás liquefeito de petróleo;
- IX. exercer suas atividades, sob efeito de bebida alcoólica ou de substâncias entorpecentes ou alucinógenas, bem como de medicamentos considerados incompatíveis com a atividade de dirigir;
- X. operar o serviço de transporte escolar estando afastado ou suspenso temporariamente de suas atividades;
- XI. circular com o CATE suspenso, adulterado ou falsificado;
- XII. prestar o serviço de transporte escolar com mais de um veículo simultaneamente;
- XIII. prestar falsa informação à Secretaria de Transporte com o propósito de obter autorização ou benefício ou ainda isentar-se de penalidade na prestação do serviço de transporte escolar;
- XIV. ser flagrado conduzindo veículo de transporte escolar após ter sido suspenso pelo órgão estadual de trânsito;
- XV. não prestar socorro aos usuários em caso de acidente.

Art. 71 - Constitui infração de natureza gravíssima punida com apreensão do veículo e multa no valor de 1.000 (hum mil) Unidades Fiscais de Diadema – UFD's.

- I – o transporte de escolares em veículos não autorizados;
- II – o transporte remunerado de passageiros nos veículos destinados ao transporte de escolares.

§ 1º – Os veículos serão apreendidos e liberados mediante pagamento das multas, custas com estadia e remoção, todas de responsabilidade do autorizatário, independente de quem seja o condutor.

§ 2º – Para todos os casos previstos no presente artigo, deverá a Secretaria de Transportes proceder a abertura de processo com vistas a possibilidade de cassação do CATE.

SEÇÃO III – DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTES PÚBLICO – AITP

Art. 72 – Constatada a infração o agente fiscal, lavrará o respectivo auto, notificando o interessado e o condutor, quando possível.

Art. 73 - Do Auto de Infração de Transporte Público - AITP deverá constar:

- I. placa do veículo;
- II. número do CATE;
- III. dispositivo infringido;
- IV. data, local e hora da infração;
- V. identificação do agente;
- VI. ciência do infrator, quando possível;
- VII. outros que a Secretaria de Transportes julgar necessários.

SEÇÃO IV – DO PROCESSO DE SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO

Art. 74 - Nos casos de prática de infração elencada no Grupo IV, será instaurado procedimento administrativo, garantida a ampla defesa do autorizatário, para avaliação da necessidade da aplicação da pena de suspensão ou cassação do CATE.



§ 1º – A pena de suspensão aplicada na forma do “caput” do presente arquivo não será computada para apurar a assiduidade do autorizatário.

§ 2º – Uma vez fixada a pena de suspensão não será permitido ao autorizatário nenhum tipo de afastamento, exceto para tratamento de saúde mediante apresentação de laudo médico que o justifique.

§ 3º – Na reincidência da causa motivadora de suspensão a Secretaria de Transportes deverá instaurar abertura de processo administrativo com vistas à cassação do CATE.

Art. 75 - Além do previsto anteriormente, a cassação do Certificado de Autorização de Transporte Escolar - CATE e da respectiva Ficha de Veículo Escolar – FVE se justificará em qualquer uma das seguintes hipóteses:

- I – Após ter recebido, o autorizatário, condenação criminal transitada em julgado;
- II – Não tenha o autorizatário trabalhado em pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) dos dias letivos do ano;
- III – Após, o autorizatário, ter atingido mais de 21 (vinte e um) pontos no prontuário de transportador escolar;
- IV – Após, o autorizatário, ter sua CNH cassada pelo órgão estadual de trânsito.

Art. 76 – Instaurado o processo de cassação do CATE, a Secretaria de Transportes nomeará Comissão de 03 (três) membros, para proceder à apuração dos fatos e elaborar relatório final, que será levado à decisão do Secretário de Transportes que deverá ser fundamentada.

Parágrafo Único - O prazo para a apresentação de defesa, pelo autorizatário, será de 15 (quinze) contados a partir de sua intimação, acompanhada de cópia da denúncia.

SEÇÃO V – DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DAS MULTAS

Art. 77 - Constatada a infração será lavrado o Auto de Infração de Transportes Público – AITP e/ou de Apreensão, do qual o autorizatário será notificado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização dos agentes responsáveis.

Parágrafo Único - No caso de dificuldade para localizar o autorizatário, a notificação será feita por edital.

Art. 78 - O autorizatário responderá solidariamente pelas penalidades aplicadas ao condutor.

Art. 79 – Na Notificação de Imposição de Penalidade deverá constar:

- I - nome do autorizatário;
- II - placa do veículo;
- III - número do certificado autorizativo - CATE;
- IV - dispositivo legal infringido;
- V - data, local e hora da infração;
- VI - identificação do agente;
- VII - assinatura do infrator, quando possível;
- VIII – pontuação a ser atribuída ao infrator;
- IX – valores a serem cobrados em razão do cometimento da infração;
- X – prazo para interposição de recurso;
- XI - outros que a Secretaria de Transportes julgar necessários.

Art. 80 - As multas serão em UFD – Unidade Fiscal de Diadema.



SEÇÃO VI – DOS RECURSOS

Art. 81 - Das multas caberá recurso à comissão específica, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

Art. 82 - A comissão, de que trata o artigo anterior, será regulamentada por ato do Executivo e a sua composição contará com a participação de representantes da Secretaria de Transportes e dos autorizatários em condições de igualdade, além de contar com ao menos um representante da Secretaria Municipal de Educação e um representante indicado pelos estabelecimentos de ensino particular com competência para julgar os recursos relativos a infrações e multas.

Parágrafo Único - Da decisão da Comissão caberá recurso ao Secretário de Transportes.

CAPÍTULO X – DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 83 - Por serviços eventualmente solicitados e nas vistorias semestrais serão exigidos, a título de preço público, os seguintes valores:

- I. vistorias programadas 10 (dez) UFD's;
- II. permuta entre veículos cadastrados no sistema – 12 (doze) UFD's;
- III. emissão de segunda via de qualquer documento – 3 (três) UFD's;
- IV. emissão de declaração/certificado – 3 (três) UFD's;
- V. segunda via de CATE, Carteira de Identificação ou FVE – 10 (dez) UFD's.

CAPÍTULO XI – DOS PONTOS DE PARADA

Art. 84 - Os pontos de parada de transporte escolar, quando for utilizar a via pública, deverão estar localizados próximos ao portão de entrada dos escolares, devidamente sinalizados.

Parágrafo Único - A Secretaria de Transportes, poderá regulamentar, por meio de ato próprio, as condições de criação, alteração, transferência e utilização dos pontos de parada de transporte escolar, considerando aspectos de segurança dos usuários e conveniência técnico-operacional.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 – Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 86 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.923, de 02 de dezembro de 2009 e o Decreto nº 6.516, de 07 de abril de 2010.

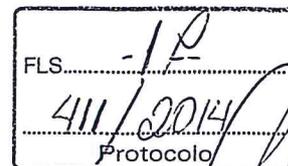
Diadema, 12 de maio de 2014


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete
do Prefeito, pelo
Serviço de Expediente
(GP-711).

Lei Ordinária Nº 2923/2009, de 02/12/2009

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
 Processo: 98409
 Mensagem Legislativa: 5209
 Projeto: 7909
 Decreto Regulamentador: 6516/10



DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.O. 1193/1992

LEI MUNICIPAL Nº 2.923, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009
 (PROJETO DE LEI Nº 079/2009)
 (nº 052/2009, na origem)
 Data de publicação: 03/dezembro/2009

DISPÕE sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - O serviço de transporte coletivo escolares no âmbito do Município de Diadema reger-se-á pelo Código de Trânsito Brasileiro, por esta Lei e demais atos normativos, a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 1º - O transporte escolar a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública, e será operado mediante prévia e expressa obtenção do competente CERTIFICADO AUTORIZATIVO DE TRANSPORTE ESCOLAR EM DIADEMA (CATE), junto à Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo 2º - (VETADO)

Art. 2º - O CATE de que trata o artigo anterior será expedido em favor de pessoas físicas com habilitação e cursos específicos, regulamentados pelo DETRAN, residentes no Município de Diadema e que comprovem o atendimento das exigências a serem estabelecidas em ato administrativo do próprio Executivo, através de decreto.

Art. 3º - Para o exercício da atividade, o transportador deverá, além da obtenção do CATE, ter tido o veículo aprovado nas vistorias municipais e de outros órgãos, e estar regularizado com as demais obrigações.

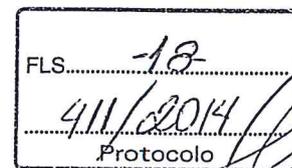
Art. 4º - O CATE será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo

Executivo, mediante proposta fundamentada do órgão competente, quando julgar conveniente ou necessário.

Art. 5º – Compete à Secretaria de Transportes Municipal, direta ou indiretamente, a atividade de fiscalização e aplicação das penalidades previstas cabíveis, obedecido o rito estabelecido por esta Lei e Decreto regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6º - A inobservância das normas estatuídas para operação do serviço de transporte de escolares, sem prejuízo das sanções estaduais e do Código de Trânsito Brasileiro, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I. Advertência escrita;
- II. Multa;
- III. Suspensão;
- IV. Apreensão do veículo;
- V. Cassação.



§ 1º - A advertência escrita poderá ser aplicada com o objetivo de notificar o transportador escolar que o mesmo cometeu direta ou indiretamente ato contrário e/ou deixou de cumprir as disposições legais de normas e determinar a necessidade de mudar e corrigir seu comportamento, em prazo determinado pela Secretaria de Transportes.

§ 2º - A multa será aplicada ao transportador escolar que cometer direta ou indiretamente ato contrário e/ou deixar de cumprir, as disposições legais de normas constantes na presente Lei e Anexo.

§ 3º - A suspensão se dará por meio de ato da Secretaria de Transportes quando o transportador estiver em desacordo com as normas desta lei e do Decreto regulamentador.

§ 4º - A apreensão do veículo poderá ocorrer, ao menos, em uma das seguintes situações:

- I. sua permanência em circulação representar perigo aos usuários;
- II. for utilizado no serviço durante a suspensão do CATE;
- III. for utilizado sem ser autorizatário do CATE ou autorizado pela Secretaria de Transportes - ST.

§ 5º - Considera-se transportador escolar, para efeitos desta Lei e Decreto:

- I. o autorizatário do CATE;
- II. o transportador escolar substituto, quando houver.

Art. 7º - Aplicada a penalidade às infrações contidas no Anexo I da presente Lei, será expedida notificação ao transportador escolar e/ou infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º - Para efeitos da notificação do *caput* será considerado o endereço registrado no cadastro junto à Secretaria de Transportes.

§ 2º - A notificação devolvida por recusa do condutor e/ou desatualização do endereço do proprietário do veículo, transportador escolar e/ou infrator, será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 8º - A prática reiterada da mesma infração no período de 01 (um) ano, caracteriza reincidência e implica em penalidade em dobro.

Art. 9º - A penalidade de multa por infração às normas estatuídas terá seu valor fixado em Unidade Fiscal de Diadema – UFD, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 10 - A penalidade aplicada ao transportador escolar não desobriga o mesmo de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 11 - A Secretaria de Transportes – ST poderá cobrar taxa de estadia, para cobertura dos custos de remoção, guarda e seguro dos veículos.

Art. 12 - As penalidades, não pagas nos prazos estabelecidos na presente Lei, serão acrescidas de 10% (dez por cento) de multa, por atraso.

Art. 13 – O condutor que realizar transporte escolar sem autorização da Secretaria de Transportes, bem como o autorizatário do CATE que realizar outro tipo de transporte remunerado de passageiro, serão considerados infratores de transporte irregular de passageiros e sujeitar-se-ão à pena de multa no valor de 1.000 (mil) UFDS, sem prejuízo das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, podendo o veículo de imediato, ser apreendido.

§ 1º - Os infratores ao disposto no *caput* deste artigo ficam proibidos de receber o CATE através de seleção pública e/ou por transferência pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Se o infrator ao disposto no *caput* deste artigo receber o CATE por seleção pública, ou por transferência, sem o cumprimento dos prazos estabelecidos, terá sua autorização cassada tão logo a Secretaria de Transportes detecte a irregularidade.

Art. 14 – O CATE é um documento de caráter precário, sem valor comercial, podendo ser cassado a qualquer tempo pela Secretaria de Transportes, caso sejam comprovadas uma ou mais das irregularidades elencadas no Anexo I da presente Lei.

§ 1º - Cabe a cassação ainda, ao transportador escolar que cometer penalidades que atinjam a somatória igual ou superior a 21 (vinte um) pontos, no período de 12 (doze) meses e/ou 35 (trinta e cinco) pontos em 24 (vinte e quatro) meses, estabelecidos de acordo com o disciplinado na Tabela de Pontuação de Penalidade da presente Lei.

TABELA DE PONTUAÇÃO DE PENALIDADES

GRUPOS	VALOR	PONTUAÇÃO
Leve	10 UFDS	03 pontos
Médio	20 UFDS	05 pontos
Grave	90 UFDS	08 pontos
Gravíssimo	120 UFDS	21 pontos



§ 2º - Iniciado o processo de cassação do CATE, a Secretaria de Transportes nomeará Comissão de 03 (três) membros, para proceder à apuração dos fatos e elaborar relatório final, acompanhado do parecer.

§ 3º - Após elaboração de relatório final acompanhado de parecer da Comissão, será notificado o autorizatário, nos termos do artigo 7º, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifestar-se a respeito dos fatos imputados.

§ 4º - Vencido o prazo com ou sem apresentação de defesa pelo autorizatário, serão encaminhados os autos à decisão do Secretário de Transportes.

Art. 15 – O Transportador escolar cassado, só poderá retornar ao Sistema de Transporte Escolar após 05 (cinco) anos, contados da data da cassação.

Art. 16 - Esta Lei será regulamentada por ato do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no vigente Orçamento-Programa, suplementadas, se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.193 de 04 de março de 1992.

Diadema, 02 de dezembro de 2009.



(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.

ANEXO I – Quadro das infrações e penalidades

Cod.	Descrição da Infração	Incidência	Natureza da Falta
L01	Trabalhar não portando a Ficha de veículo escolar, CATE e/ou documentos obrigatórios.	Dia	Leve
L02	Qualquer tripulante não estar trajado adequadamente durante o trabalho.	Dia	Leve
L03	Sofrer reclamação, por escrito, dos responsáveis dos alunos ou pela escola.	Ocorrência	Leve
L04	Utilizar vaga de estacionamento exclusivo de escolares fora das hipóteses de embarque e desembarque.	Ocorrência	Leve
L05	Realizar viagem escolar com tempo superior a 120 minutos, exceto em casos de autorização expressa dos pais ou responsáveis.	Viagem	Leve
L06	Não informar a S.T. os nomes de usuários vitimados, em acidente durante a viagem escolar assim como, deixar de socorrê-los.	Ocorrência	Leve
M01	Efetuar embarque ou desembarque de escolares, afastado do meio fio.	Ocorrência	Média
M02	Trabalhar com o veículo em más condições de funcionamento, conservação e ou sem qualquer item de identificação externo.	Dia	Média

M03	Desacatar ordens dos Fiscais da Secretaria de Transportes e/ou Autoridades.	Ocorrência	Média
M04	Fumar dentro do veículo em dias letivos, mesmo que parado ou sem escolar.	Ocorrência	Média
M05	Trabalhar com o veículo sem a trava de segurança das janelas, ou defeito na porta, ou saída de emergência.	Dia	Média
M06	Transportar passageiros em local não permitido, ou transportá-los em pé.	Ocorrência	Média
M07	Não utilizar qualquer ocupante, o cinto de segurança ou utilizá-lo de forma indevida.	Ocorrência	Média
M08	Trabalhar com a Ficha de veículo escolar vencida.	Dia	Média
M09	Fazer qualquer publicidade ou propaganda, sem prévia autorização da Secretaria de Transportes.	Dia	Média
M10	Não tratar com polidez e urbanidade colegas, público, alunos, agente fiscalizador ou autoridades	Ocorrência	Média
M11	Não informar à Secretaria de Transportes a substituição emergencial do veículo.	Viagem	Média
G01	Transitar com lotação do veículo acima do permitido.	Dia	Grave
G02	Transportar alunos com porta aberta.	Ocorrência	Grave
G03	Transitar com o veículo com a placa sem lacre, danificado ou violado.	Viagem	Grave
G04	Trabalhar com veículo sem possuir ou com equipamentos em desacordo com as exigências do Código de Trânsito e/ou não aprovados pela Secretaria de Transportes.	Dia	Grave
G05	Trabalhar com o veículo com a ficha de veículo escolar vencida, após notificado pela ST.	Dia	Grave
G06	Abandonar o veículo com passageiro a bordo.	Ocorrência	Grave
G07	Dirigir o veículo de forma a comprometer a segurança dos passageiros e/ou demais ocupantes da via pública.	Ocorrência	Grave
G08	Realizar embarque ou desembarque fora das imediações da escola autorizada ou endereço autorizado pelo responsável.	Dia	Grave
G09	Permitir a realização do serviço por motorista fora das hipóteses legais.	Viagem	Grave

Protocolo
411/2014
FLS - 01 -

G10	Efetuar embarque ou desembarque de escolares, sem acompanhamento, em local proibido ou fora do horário escolar.	Ocorrência	Grave
G11	Alterar as características do veículo ou substituir peças e equipamentos, após a vistoria.	Objeto	Grave
G12	Prestar transporte escolar no estabelecimento de ensino onde não está autorizado pela ST.	Escola	Grave
G13	Manter em CATE escola que não esteja atendendo.	Escola	Grave
G14	Danificar patrimônio ou bens públicos.	Ocorrência	Grave
G15	Recusar demanda.	Ocorrência	Grave
G16	Transportador escolar ou Transportador escolar substituto trabalhar com CNH e/ou curso de transporte escolar vencido.	Dia	Grave
G17	Fazer permuta de escola sem autorização da S.T.	Ocorrência	Grave
G18	Permanecer afastado do serviço por período maior que o autorizado pela S.T.	Dia	Grave
G19	Deixar de comunicar a Secretaria de Transportes qualquer alteração nos dados cadastrais.	Dia	Grave
G20	Não atender às solicitações ou convocações de setores competentes da Secretaria de Transportes.	Dia	Grave
G21	Iniciar processo de transferência sem permissão da S.T.	Ocorrência	Grave
G22	Continuar transportando escolar com o CATE vencido, após ser notificado pela ST.	Dia	Grave
G23	Transportar escolares em veículo particular.	Viagem	Grave
G24	Abandonar sem autorização prévia da Secretaria de Transporte o serviço de transporte de escolares.	Dia	Grave
G25	Permissionário que acumular mais pontos do que o permitido para o exercício da profissão.	Transportador	Grave

Fls. - 99 -
411/2014
Protocolo
[Assinatura]

G26	Operar veículo com tacógrafo e/ou outro equipamento registrador inoperante	Dia	Grave
GR01	O condutor e/ou auxiliar ingerir antes ou durante o labor bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo de droga.	Ocorrência	Gravíssima
GR02	Prestar informações falsas na expedição e/ou renovação do CATE e/ou Ficha de veículo escolar.	Informação	Gravíssima
GR03	Comercializar o CATE.	Cate	Gravíssima
GR04	Transportador escolar ou Transportador escolar substituto que acumular mais pontos na CNH do que o permitido pelo CTB.	Transportador	Gravíssima
GR05	Transportador escolar ou Transportador escolar substituto ter CNH cassada, em decorrência do cometimento de infração de trânsito.	Transportador	Gravíssima
Cod.	Descrição da Infração	Incidência	Natureza da Falta
GR06	Evadir-se, com ou sem o veículo quando abordado pela fiscalização e/ou quando envolver-se num acidente.	Ocorrência	Gravíssima
GR07	Operar o serviço portando armas de qualquer natureza.	Ocorrência	Gravíssima
GR08	Utilizar o veículo no transportes irregular de passageiros.	Viagem	Gravíssima
GR09	Possuir seu veículo operado por condutor não habilitado.	Viagem	Gravíssima
GR10	Operar veículo com Tacógrafo e/ou outro tipo de equipamento registrador violado.	Dia	Gravíssima
GR11	Adulterar as placas de identificação do veículo.	Dia	Gravíssima
GR12	Transitar com placas não pertencentes ao veículo.	Dia	Gravíssima
GR13	Não apresentar o veículo ou documentação solicitada para vistoria final.	Dia	Gravíssima
GR14	Permissionário que utilizar veículo particular para ampliar atendimento.	Dia	Gravíssima

FLS. - 23 -
411/2014
Protocolo

GR15	Trabalhar com o veículo não cadastrado na ST para o transporte escolar.	Dia	Gravíssima
------	---	-----	------------

FLS. - 24 -
4/11/2014
Protocolo



FLS. -25-
411/2014
Protocolo

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

REGULAMENTA a Lei Municipal nº 2.923, de 02 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar, e dá outras providências

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO, ainda o que consta no Processo Administrativo Interno nº 33.358/2001.

DECRETA:

Capítulo I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- O transporte de escolares no âmbito do Município de Diadema é considerado serviço de utilidade pública, de acordo com a Lei Municipal nº 2.923, de 02 de dezembro de 2009, sendo regulamentado pelo presente Decreto e demais atos normativos pertinentes, devendo ser exercido somente com prévia e expressa autorização da Secretaria de Transportes (ST), que expedirá o competente **CERTIFICADO AUTORIZATIVO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR EM DIADEMA (CATE)**.

§ 1º - O serviço de transporte de escolares será controlado quantitativa e qualitativamente pela Secretaria de Transportes, de forma que a expedição do CATE deverá obedecer à demanda necessária de cada escola.

§ 2º - O CATE de que trata o artigo anterior será expedido em favor de pessoas físicas com habilitação e cursos específicos, regulamentados pelo DETRAN, residentes no Município e que comprovem o atendimento das exigências do artigo 5º deste decreto.

§ 3º - Será fornecido o CATE para apenas um veículo, e um respectivo autorizatário, ficando vedada a formação de microempresa, empresa ou consórcio, visando a formação de uma frota.

§ 4º - É vedada a utilização de mais de um veículo para a realização do transporte de escolares.

§ 5º - Fica facultada ao autorizatário do CATE a contratação de auxiliares para acompanhamento de escolares, que não poderão conduzir o veículo autorizado, exceto nas hipóteses legais.

Art. 2º - O transporte escolar dos alunos matriculados em Diadema será realizado exclusivamente por transportadores regularizados no Município.

Art. 3º - O contrato de prestação de serviços de transporte escolar é obrigatório e será acordado entre o autorizatário do CATE e o responsável pelo aluno.

Art. 4º - A escolha dos interessados para preenchimento de novos **CERTIFICADOS AUTORIZATIVOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR EM DIADEMA** e de CATE resultante de cassação ou desistência, será feito por seleção pública.

§1º - O regulamento e a data da realização da seleção pública serão definidos pelo Departamento de Gestão de Transportes, através de edital, a ser publicado na oportunidade.

FLS.	-26-
	411/2014
	Protocolo

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

§ 2º - Fica a Secretaria de Transportes autorizada a criar cadastro reserva para o preenchimento de CATE, com seleção pública específica para este fim ou com nomes excedentes de seleção pública anteriormente realizada.

Capítulo II – DO CERTIFICADO AUTORIZATIVO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR (CATE)

Art. 5º - O Múncipe interessado na realização do transporte escolar, não poderá possuir qualquer permissão de serviço da Prefeitura Municipal de Diadema, precisa ser maior de 21 (vinte e um) anos e ter sido classificado em seleção pública ou obter o CATE através de transferência, devendo comparecer a Secretaria de Transportes, munido do original e uma cópia simples dos seguintes documentos:

- I- Inscrição no CCM – Cadastro de Contribuintes Municipais;
- II- Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E" ;
- III- Cadastro de Pessoa Física;
- IV- Cédula de Identidade;
- V- Comprovante de residência no Município de Diadema;
- VI- Título de eleitor no Município de Diadema;
- VII- Certificado do curso de habilitação para dirigir veículos destinados ao transporte de escolares, regulamentado pelo DETRAN;
- VIII- Certidão de Prontuário da CNH, expedido pelo CIRETRAN, apta para a atividade;
- IX- Atestado negativo de Antecedentes criminais;
- X- Certidão Negativa de Tributos e multas municipais;
- XI- Atestado de conhecimento da legislação municipal, estadual e federal referente ao serviço do transporte escolar;
- XII- Atestado médico de que goza de saúde física e mental para o exercício da atividade;
- XIII- Atestado ou declaração de que não possui permissão para exercer atividade remunerada pela Prefeitura Municipal de Diadema.

§1º - O CATE não será expedido a quem esteja em débito com documentos, vistorias, tributos ou multas junto à municipalidade.

§2º - Para obtenção do CATE por meio de transferência, o interessado deverá além dos documentos contido no caput, apresentar o atestado de CATE apto para transferência, expedido pela Secretaria de Transportes, previsto no §1º do artigo 20 deste Decreto.

§3º - Após a entrega dos documentos relacionados acima será marcada vistoria veicular, onde o interessado deverá:

- I- Apresentar na Secretaria de Transportes certificado de Registro e licenciamento de Veículo do Município de Diadema do ano vigente, em nome do solicitante do CATE;
- II- Seguro obrigatório para o exercício da atividade;
- III- Ter aprovado o veículo em vistoria de segurança veicular do INMETRO;
- IV- Ter o veículo aprovado em vistoria na Secretaria de Transportes de Diadema;
- V- Ter o veículo aprovado em vistoria realizada no Ciretran de Diadema;

§4º - Caso não seja o proprietário do veículo, o Múncipe deverá comprovar ter a cessão ou posse do veículo, através de alienação fiduciária, leasing, consórcio, contrato de comodato ou documento comprobatório.

§5º - Uma vez cumpridas todas as formalidades contidas no presente artigo, e o Autorizatório apresentar na Diretoria de Gestão de Transportes os documentos comprobatórios de aprovação no CIRETRAN, será expedido o CATE – Certificado Autorizativo para o Transporte Escolar em Diadema e a Ficha de Veículo Escolar.

FLS.	- 27 -
	411/2014
	Protocolo

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

Art. 6º - No CATE deverá constar, além de outras informações, os seguintes dados:

- I- Identificação da pessoa física;
- II- Relação de escolas autorizadas;
- III- Validade/ exercício.
- IV- Prazo mínimo para a transferência
- V- Dados de vistorias
- VI- Dados do veículo

Parágrafo Único - Compete ao transportador providenciar a atualização de seus dados cadastrais e cumprimento de todos os requisitos para o exercício da atividade, sob pena de aplicação das sanções contidas na Lei.

Capítulo III – DA RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO AUTORIZATIVO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR EM DIADEMA E DA FICHA DE VEÍCULO ESCOLAR.

Art. 7º - Para renovação anual do Certificado Autorizativo para o Transporte Escolar em Diadema (CATE), que deverá ocorrer até a vistoria municipal do primeiro semestre, o autorizatário do CATE deverá comparecer a Secretaria de Transportes, munido dos originais e cópias dos seguintes documentos:

- I- Inscrição no CMC – Cadastro de Contribuintes Municipais;
- II- Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E" ;
- III- Comprovante de residência no Município de Diadema;
- IV- Certificado do curso de habilitação para dirigir veículos destinados ao transporte de escolares, regulamentado pelo DETRAN;
- V- Certidão de Pontuário da CNH, expedido pelo CIRETRAN, apta para a atividade;
- VI- Atestado negativo de Antecedentes criminais;
- VII- Certidão Negativa de Tributos e multas Municipais ou Demonstrativo de Débito por CMC zerado;
- VIII- Comprovante de quitação da contribuição sindical;
- IX- Certificado de Registro de Licenciamento Veicular do ano vigente;
- X- Ficha de Veículo Escolar Renovada.

§ 1º - Quando da renovação do CATE, a Secretaria de Transportes deverá aferir e informar ao autorizatário do CATE a pontuação no Sistema Municipal de Pontuação de Penalidades de Escolares.

§ 2º - Não será renovado o CATE do autorizatário que:

- I- esteja em débito com documentos, vistorias, tributos ou multas junto à municipalidade.
- II- atingir a somatória igual ou superior a 21 (vinte um) pontos, no período de 12 (doze) meses e/ou 35 (trinta e cinco) pontos em 24 (vinte e quatro) meses, estabelecida de acordo com o disciplinado na Tabela de Pontuação de Penalidade constante no Anexo I da Lei Municipal nº 2.923, de 02 de dezembro de 2009.

FLS.	28-
	411/2014
	Protocolo

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

Art. 8º – A Ficha de Veículo Escolar (FVE) será renovada semestralmente, devendo o autorizatário do CATE apresentar o veículo para vistoria municipal, juntamente com os originais e uma cópia simples dos seguintes documentos:

- I- Certificado de Registro de Licenciamento Veicular atualizado;
- II- Comprovante de vistoria do CIRETRAN;
- III- Certificado de prontuário de pontuação;
- IV- Certificado de aprovação do veículo no Inmetro;
- V- Certidão negativa de tributos e multas ou Demonstrativo de Débito por CMC zerado;
- VI- Seguro obrigatório da categoria.

§ 1º - Quando da renovação da FVE, a Secretaria de Transportes deverá aferir e informar ao autorizatário do CATE a pontuação no Sistema Municipal de Pontuação de Penalidades de Escolares.

§ 2º - A FVE não será expedida ou renovada a quem esteja em débito com documentos, vistorias, tributos ou multas, junto à municipalidade.

§ 3º - Sem prejuízo das vistorias de outros órgãos, as vistorias municipais semestrais serão programadas conforme tabela elaborada pela Secretaria de Transportes, podendo ainda o autorizatário do CATE ser convocado para vistorias extraordinárias.

Capítulo IV – DO AFASTAMENTO E DO TRANSPORTADOR ESCOLAR SUBSTITUTO

Art. 9º - Será permitido o afastamento do autorizatário do CATE, desde que autorizado pela ST, por tempo determinado, em casos:

- I- de afastamento médico devidamente comprovado;
- II- de exercício de cargo de representação sindical ou mandato eletivo, devendo o afastamento não ser superior ao mandato;
- III- de necessidade devidamente justificada pelo autorizatário, por período não superior a 60 dias ao ano.

§ 1º - Poderá o autorizatário indicar transportador escolar substituto para a condução do veículo registrado no CATE, desde que este possua cadastro na Secretaria de Transportes e comprovada habilitação para o transporte de escolares, conforme disposições contidas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 2º – O transportador escolar substituto só poderá exercer a atividade pelo período permitido pela Secretaria de Transportes, estando seu início condicionado à autorização expressa desta.

§ 3º - Caso o período de afastamento seja superior ao disposto no *caput* deste artigo, o pedido será analisado e fundamentado pela Diretoria de Gestão de Transportes.

§ 4º - A Secretaria de Transportes poderá não renovar o CATE cujo Autorizatário não tenha trabalhado pelo menos 50% dos dias letivos, ou apresentado mais de onze licenças médicas nos últimos doze meses.

FLS. - 29 -
411/2014
Protocolo

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

Art. 10 - Para a obtenção da autorização, o transportador escolar substituto deverá estar cadastrado na Secretaria de Transportes, ser maior de 21 (vinte e um) anos e juntamente com o autorizatário comparecer a Secretaria de Transportes, sem prejuízo da solicitação de outros, com os seguintes documentos:

- I- Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E" ;
- II- Certificado do curso de habilitação para dirigir veículos destinados ao transporte de escolares, regulamentado pelo DETRAN;
- III- Certidão de Prontuário da CNH, expedido pelo CIRETRAN, apta para a atividade;
- IV- Atestado negativo de Antecedentes criminais;
- V- Certidão Negativa de Tributos e multas municipais;
- VI- Atestado de conhecimento da legislação municipal, estadual e federal referente ao serviço do transporte escolar;
- VII- Termo de responsabilidade solidária assinado pelo autorizatário.

§ 1º - Não será renovado o cadastro e/ou a autorização do transportador escolar substituto que:

- I- atingir a somatória igual ou superior a 21 (vinte um) pontos, no período de 12 (doze) meses e/ou 35 (trinta e cinco) pontos em 24 (vinte e quatro) meses, estabelecidos de acordo com o disciplinado na Tabela de Pontuação de Penalidade constante no Anexo I da Lei Municipal nº 2.923, de 02 de dezembro de 2009;
- II- estiver em débito com documentos, vistorias, tributos ou multas junto à municipalidade.

§ 2º - Compete ao transportador escolar substituto providenciar a atualização de seus dados cadastrais e cumprimento de todos os requisitos para o exercício da atividade, sob pena de aplicação das sanções contidas na Lei

§ 3º - Compete ao autorizatário do CATE as obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas à contratação de auxiliares para acompanhamento de escolares e de transportador escolar substituto, bem como a responsabilidade solidária sobre os atos destes durante a atividade.

Art. 11 - O descumprimento dos prazos de afastamento bem como o início da atividade de transportador escolar substituto sem a devida autorização da Secretaria de Transportes, sujeitará os responsáveis às multas e suas correspondentes pontuações no Sistema Municipal de Pontuação de Penalidades de Escolares.

Capítulo V - DOS VEÍCULOS

Art. 12 - Os veículos destinados ao transporte de escolares deverão, sem prejuízo do previsto nos artigos 135, 136, 137 e 138 do Código de Trânsito Brasileiro, satisfazer as exigências contidas na legislação federal, estadual e municipal, e ainda ter no máximo 15 (quinze) anos de fabricação, desde que o veículo, após criteriosa vistoria efetuada pela Secretaria de Transportes esteja em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - Para aferição da idade do veículo será considerado incluso o ano de fabricação, constante na documentação do veículo expedida pelo DETRAN.

Art. 13 - O número do CATE deverá estar obrigatoriamente inscrito externamente na lataria, nos quatro lados do veículo no tamanho definido por portaria da Secretaria de Transportes, além das exigências que trata o Código de Trânsito Brasileiro e as portarias do DETRAN - SP.

0000163

SECRETARIA DE TRANSPORTES E MOBILIDADE

FLS. - 30 -
4/11/2014
Protocolo

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

Art. 14 - Os nomes e/ou código das escolas as quais o transportador escolar está autorizado a atender deverão estar inscritos externamente nas portas dianteiras do veículo, no tamanho definido por portaria da Secretaria de Transportes.

Art. 15 - Em caso de substituição definitiva do veículo, o autorizatário deverá requerer junto à Secretaria de Transportes, uma solicitação de autorização para vistoria do veículo substituto no órgão estadual competente.

Parágrafo Único - Após a substituição do veículo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o Autorizatário deverá apresentar o veículo substituído, descaracterizado e com emplacamento na categoria particular. Na impossibilidade de apresentar o veículo nestas condições, deverá apresentar:

- I- Documento que comprove que o veículo a ser substituído foi emplacado na categoria particular,
- II- Documento que comprove que o veículo a ser substituído será utilizado no serviço escolar municipal,
- III- Documento que comprove que o veículo foi emplacado em outro município

CAPÍTULO VI – DA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL

Art. 16 - Em caso de ocorrência de sinistro ou problemas mecânicos com o veículo autorizado, o autorizatário do CATE deverá informar e poderá requerer substituição temporária do veículo, junto a Secretaria de Transportes que emitirá documento de substituição temporária do veículo.

§ 1º - Para a emissão do documento de que trata o caput deste artigo, o veículo substituto deverá ser aprovado em vistoria junto à Secretaria de Transportes.

§ 2º - A substituição temporária do veículo não poderá exceder o prazo estabelecido pela autorização da Secretaria de Transportes.

Art. 17 - Em situações emergenciais, objetivando a não interrupção da prestação do serviço, o Transportador Escolar poderá informar, a Secretaria de Transportes, da necessidade de substituição do veículo através do LIGUE 118, ou outro meio disponibilizado para este fim.

§1º - Na oportunidade o Transportador Escolar deverá solicitar que lhe seja dado um número que será o protocolo de substituição emergencial do veículo, com validade de até 72 horas, sob pena de aplicação das sanções contidas na Lei.

§2º - Sem prejuízo do cumprimento das exigências contidas no presente regulamento, na substituição emergencial, o veículo substituto poderá ser de propriedade e dirigido por outro condutor, desde que:

- I- seja habilitado na categoria "D" ou "E",
- II- esteja acompanhado pelo autorizatário do CATE.

Art. 18 - Em situações emergenciais, objetivando a não interrupção da prestação do serviço, o autorizatário do CATE poderá informar, a Secretaria de Transportes, da necessidade de substituição extraordinária do condutor do veículo através do LIGUE 118, ou outro meio disponibilizado para este fim.

FLS.	- 31 -
4/11/2014	
Protocolo	

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

Parágrafo Único - Na oportunidade o autorizatário deverá solicitar que lhe seja dado um número que será o protocolo de substituição extraordinária do condutor, com validade de até 48 horas, sob pena de aplicação das sanções contidas na Lei.

Art. 19 – Nas situações de substituição temporária, emergencial ou definitiva do veículo, em sendo constatado que ambos os veículos, substituto e substituído, estão prestando o serviço de transporte de escolares, será aberto processo de cassação do autorizatário pelo enquadramento cumulativamente nas penalidades G09, GR 02, GR 08 e GR 13, quando for caso.

Parágrafo Único - O autorizatário responde pela veracidade das informações prestadas, bem como será responsável solidário sobre os atos de seus prepostos durante a atividade.

Capítulo VII - DA TRANSFERÊNCIA DO CATE

Art. 20 – A Transferência do CATE somente poderá ocorrer na sua totalidade de escolas nos seguintes casos:

- I. Ato voluntário, desde que autorizatário transferente tenha CATE apto e operante há mais de 24 (vinte e quatro) meses;
- II. Incapacidade física ou mental devidamente atestada;
- III. Falecimento do autorizatário.

§1º - Para iniciar o processo de transferência, o autorizatário deverá obter atestado de CATE apto para transferência emitido pela Secretaria de Transportes.

§2º - Para concretização da transferência, o munícipe interessado deverá preencher todos os requisitos legais e possuir toda documentação necessária para a obtenção do CATE.

§3º - Não poderá realizar transferência o autorizatário cujo CATE esteja suspenso ou em processo de cassação.

§4º - Nos casos de falecimento ou incapacidade do autorizatário, a transferência do CATE somente poderá ser pleiteada por herdeiro devidamente comprovado mediante documento público, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data constante no atestado.

§5º - O autorizatário do CATE que realizou a transferência só poderá retomar ao sistema após 5 (cinco) anos, contados da data da efetiva transferência, salvo para atuar como transportador escolar substituto.

Capítulo VIII - DA DEMANDA E VIAGEM

Art. 21 - As escolas sediadas no município de Diadema poderão ser divididas por grupos conforme tabela elaborada pela Secretaria de Transportes.

Art. 22 – O transportador escolar somente poderá transportar alunos de escolas que constem no CATE e FVE.

§ 1º - É vedado o desatendimento, acréscimo ou troca de escolas sem a prévia e expressa autorização da Secretaria de Transportes, comprovada por meio da alteração do CATE e FVE.

FLS.	-32-
.....	411/2014
.....	Protocolo

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

§2º - Não havendo mais interesse em trabalhar em determinada escola ou na atividade que trata esta legislação, deverá o interessado solicitar a retirada do estabelecimento do seu cadastro ou baixa de seu CATE e FVE, através de requerimento protocolado junto a Secretaria de Transportes.

§3º - É responsabilidade do autorizatário atender à demanda das escolas constantes em seu CATE e FVE, em todos os períodos, exceto atividades extra curriculares.

§ 4º - Poderá a Secretaria de Transportes, utilizar a internet, afixar nas escolas, ou usar outros meios para dar publicidade aos pais ou responsáveis, escolas e população em geral, da relação dos transportadores escolares penalizados, regularizados bem como as escolas que atendem.

§ 5º - Os autorizatários do CATE e os responsáveis dos alunos, após acerto dos valores deverão providenciar contrato.

Art. 23 - A Secretaria de Transportes poderá alterar o número e/ou realizar a troca de autorizatários nas escolas, em caso de:

- I- Recusa de demanda;
- II- Adequação do número de autorizatários à demanda de usuários.

Parágrafo Único - Para realizar o remanejamento de escola, a Secretaria de Transportes deverá adotar critérios objetivos e pautar-se na garantia do pleno interesse público.

Art. 24 - As demandas encaminhadas à Secretaria de Transportes poderão ser transferidas diretamente aos autorizatários ou para entidades representativas da categoria, que terão até três dias, a contar do recebimento, para atender a demanda.

Parágrafo Único - Expirado o prazo acima aludido e não havendo efetivo atendimento ou retorno, a Secretaria de Transportes diligenciará imediatamente, podendo para tanto:

- I- incluir autorizatário;
- II- excluir autorizatário;
- III- promover permuta de autorizatário; ou
- IV- quaisquer outras prerrogativas que garantam ao aluno o direito de ser transportado.

CAPÍTULO IX - DOS DEVERES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 25 - É dever dos transportadores escolares e auxiliar (quando houver), observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente.

- I- construir uma convivência harmoniosa junto aos alunos e seus responsáveis, direção e funcionários da escola, demais transportadores e vizinhança no geral;
- II- utilizar as vagas exclusivas apenas para embarque e desembarque e somente por tempo necessário;
- III- não fumar no veículo;
- IV- não ingerir e não exibir bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo de droga aos escolares;
- V- trajar-se adequadamente;
- VI- portar e exibir quando solicitado pela fiscalização, a documentação exigida para atividade;

FLS.	- 33 -
	4.11/2014
	Protocolo

Calçada do Portão

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

- VII- tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;
- VIII- manter o veículo em perfeitas condições de conforto, higiene, funcionamento, conservação e com itens de identificação;
- IX- comunicar prontamente ao órgão competente qualquer alteração de endereço e atualização de seus dados cadastrais;
- X- manter o CATE e a Ficha de Veículo Escolar regularizados;
- XI- não exceder a capacidade de passageiro permitida do veículo;
- XII- atender prontamente as orientações, solicitações e convocações dos órgãos públicos;
- XIII- não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;
- XIV- denunciar qualquer suspeita de irregularidade ao órgão competente visando à segurança do sistema de transporte de escolares, bem como a disciplina da atividade;
- XV- não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;
- XVI- ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos passageiros;
- XVII- não transportar passageiros sem cinto de segurança, em pé ou em locais não permitidos;
- XVIII- observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente no que se relaciona a segurança, transitando com velocidade regulamentar permitida;
- XIX- informar a Secretaria de Transportes quando do conhecimento de ocorrências e acidentes nas vias do município;
- XX- Zelar pela segurança do usuário, no percurso de ida e volta, desde o local combinado com os responsáveis pelo aluno até o portão da escola.

§ 1º- Cabe ao Transportador escolar a responsabilidade pela exigência do uso do cinto de segurança, conforme consta nos Artigos 65 e 167 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - O tempo somado de deslocamento de ida e volta do aluno do local contratado e a escola, não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) minutos, para as viagens realizadas em Diadema, salvo com anuência expressa dos pais ou responsáveis.

§ 3º - No veículo escolar é vedado, o transporte, a guarda mesmo que temporária, de material, em especial aqueles de natureza nociva ou que desperte e/ou estimule desvio de comportamento dos conduzidos e, até mesmo, os que possam atentar a cultura do povo brasileiro, especialmente, dos transportados e, respectivas famílias.

Capítulo X – DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MULTAS

Art. 26 – Compete à Secretaria de Transportes Municipal, direta ou indiretamente, a atividade de fiscalização e aplicação das penalidades previstas cabíveis, obedecido o rito estabelecido na Lei e regulamentado pelo presente Decreto.

Art. 27 – A inobservância das normas estatuídas para operação do serviço de transporte de escolares, sem prejuízo das sanções estaduais e do Código de Trânsito Brasileiro, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I- Advertência escrita;
- II- Multa;
- III- Suspensão;
- IV- Apreensão do veículo;
- V- Cassação.

FLS. - 34 -
4/11/2014
Protocolo

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

§1º - A advertência escrita poderá ser aplicada com o objetivo de notificar o transportador escolar que o mesmo cometeu direta ou indiretamente ato contrário e/ou deixou de cumprir as disposições legais de normas e determinar para a necessidade de mudar e corrigir seu comportamento, em prazo determinado pela Secretaria de Transportes.

§ 2º - A multa será aplicada ao transportador escolar que cometer direta ou indiretamente ato contrário e/ ou deixar de cumprir as disposições legais de normas estabelecidos na legislação em vigor.

§ 3º - A Suspensão poderá ser aplicada, sem prejuízo da abertura de processo de cassação, ao transportador escolar que:

- I- Acumular pontuação na CNH superior ao permitido para realizar o transporte escolar;
- II- Cometer ou não evitar ato que exponha os usuários do transporte escolar ou da via à risco desnecessário;
- III- Realizar transporte escolar com a CNH ou curso específico vencido;
- IV- Não acatar determinação da Secretaria de Transportes;
- V- ao longo do processo de cassação, a critério da Secretaria de Transportes.

§ 4º - Enquanto perdurar a suspensão do transportador escolar, poderá o mesmo designar transportador escolar substituto, visando a não interrupção dos serviços de transporte de escolares.

§ 5º - Em não ocorrendo à indicação contida no parágrafo anterior, fica a Secretaria de Transportes obrigada a registrar a recusa do Autorizatário, e autorizada delegar a outro transportador o atendimento da demanda.

§6º - A apreensão do veículo poderá ocorrer, ao menos, em uma das seguintes situações:

- I- sua permanência em circulação representar perigo aos usuários;
- II- for utilizado no serviço durante a suspensão do CATE;
- III- for utilizado sem ser autorizatário do CATE ou autorizado pela Secretaria de Transportes - ST.

§7º - Considera-se transportador escolar, para efeitos desta regulamentação:

- I- o autorizatário do CATE;
- II- o transportador escolar substituto, quando houver.

Art. 28 - Aplicada à penalidade às infrações contidas no Anexo da Lei Municipal nº 2.923, de 02 de dezembro de 2009, será expedida notificação ao transportador escolar e/ou infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º - Para efeitos da notificação do "caput" será considerado o endereço registrado no cadastro junto à Secretaria de Transportes.

§ 2º - A notificação devolvida por recusa do condutor e/ou desatualização do endereço do proprietário do veículo, transportador escolar e/ou infrator, será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 29 - O condutor que realizar transporte escolar sem autorização da Secretaria de Transportes, bem como o autorizatário do CATE que realizar outro tipo de transporte remunerado de passageiro, serão considerados infratores de transporte irregular de passageiros e sujeitar-se-ão à pena de multa no valor de 1.000 (mil) UFD, sem prejuízo das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, podendo o veículo de imediato, ser apreendido

FLS. - 35
411/2014
Protocolo

Imprimir este documento

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

§ 1º - Os infratores ao disposto no caput deste artigo ficam proibidos de receber o CATE através de seleção pública e/ ou por transferência pelo período de 5 (cinco) anos

§ 2º - Se o infrator ao disposto no caput deste artigo receber o CATE por seleção pública, ou por transferência, sem o cumprimento dos prazos estabelecidos, terá sua autorização cassada tão logo a Secretaria de Transportes detecte a irregularidade.

Capítulo XI – DA CASSAÇÃO DO CERTIFICADO AUTORIZATIVO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR EM DIADEMA.

Art. 30 – O CATE é um documento de caráter precário, sem valor comercial, podendo ser cassado a qualquer tempo pela Secretaria de Transportes, caso sejam comprovadas uma ou mais das irregularidades elencadas no Anexo da Lei.

Art. 31 - Cabe a cassação ainda, ao transportador escolar que cometer penalidades que atinjam a somatória igual ou superior a 21 (vinte um) pontos, no período de 12 (doze) meses e/ou 35 (trinta e cinco) pontos em 24 (vinte e quatro) meses, estabelecidos de acordo com o disciplinado na Tabela de Pontuação de Penalidade da Legislação em vigor.

§ 1º - Iniciado o processo de cassação do CATE, a Secretaria de Transportes nomeará Comissão de 03 (três) membros, para proceder à apuração dos fatos e elaborar relatório final acompanhado do parecer.

§ 2º - Após elaboração de relatório final acompanhado de parecer da Comissão, será notificado o autorizatário, nos termos do artigo 7º, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifestar-se a respeito dos fatos imputados.

§ 3º - Vencido o prazo com ou sem apresentação de defesa pelo autorizatário, serão encaminhados os autos à decisão do Secretário de Transportes.

Art. 32 – O Transportador escolar cassado, só poderá retornar ao Sistema de Transporte Escolar após 05 (cinco) anos, contados da data da cassação.

Capítulo XII – DAS PENALIDADES

Art. 33 - As infrações serão punidas com multa e classificam-se de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

- I- infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFDs;
- II- infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 90 (noventa) UFDs;
- III- infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 20 (vinte) UFDs;
- IV- infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 10 (dez) UFDs.

§ 1º - A prática reiterada da mesma infração no período de 01 (um) ano, caracteriza reincidência e implica em penalidade em dobro.

§ 2º - A penalidade de multa por infração às normas estatuídas terá seu valor fixado em Unidades Fiscais de Diadema – UFD, sem prejuízo das demais sanções.

FLS.	-36-
	411/2011
	Protocolo

Cabinete do Prefeito

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

§ 3º - A penalidade aplicada ao Transportador escolar não desobriga o mesmo de corrigir a falta que lhe deu origem.

§ 4º - A Secretaria de Transportes – ST poderá cobrar taxa de estadia, para cobertura dos custos de remoção, guarda e seguro dos veículos.

§ 5º - As penalidades, não pagas nos prazos estabelecidos na presente Lei, serão acrescidas de 10% de multa por atraso.

§ 6º - Os valores das multas serão corrigidos pela variação da UFDs.

Art. 34 - A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I - gravíssima – vinte e um pontos;
- II - grave - oito pontos;
- III - média - cinco pontos;
- IV - leve - três pontos.

Parágrafo Único - A prática reiterada da mesma infração no período de 01 (um) ano, caracteriza reincidência e implica em penalidade em dobro.

Capítulo XIII - DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 35 - Ocorrendo infração estabelecida na Tabela de Pontuação de Penalidade da Legislação em vigor, lavrar-se-á AUTO DE INFRAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO – A.I.T.P., do qual constará, quando couber:

- I- Placa ou prefixo do veículo;
- II- Descrição sucinta e Código da infração cometida;
- III- Indicação do local, data e hora do cometimento da infração;
- IV- Outros elementos julgados necessários à caracterização da infração;
- V- Identificação e assinatura do funcionário da Secretaria de Transportes - ST.

Parágrafo Único - A lavratura do A.I.T.P. será levada a efeito pelo funcionário da Secretaria de Transportes – ST, nos moldes do formulário a ser determinado pela Secretaria de Transportes e/ou por outro sistema que venha a ser estabelecido.

Art. 36 - A Secretaria de Transportes – ST julgará a consistência do AITP e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo Único - O A.I.T.P. poderá ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, entre outros, nos seguintes casos:

- I- Descrição dos fatos incompatível com a penalidade prevista;
- II- Quando a descrição dos fatos não for suficiente para se saber quem cometeu a infração;
- III- Quando o Transportador escolar informar a Secretaria de Transportes – ST, com antecedência devida, a ocorrência de fatores que possam caracterizar infrações, cuja culpa não seja de suas respectivas responsabilidades;
- IV- Quando ocorrer caso fortuito ou de força maior, nos fatos de ocorrência necessária, cujos efeitos não poderiam ser evitados ou impedidos;

FLS.	-3F
	411/2014
	Protocolo

Cabinete do Prefeito

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

Art. 37 – Aplicada a penalidade a Secretaria de Transportes – ST expedirá NOTIFICAÇÃO ao transportador escolar e/ou infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade, que deverá conter as seguintes informações, quando couber:

- I- Data da emissão;
- II- Numero do AITP;
- III- Nome do Transportador escolar;
- IV- Placa e/ou prefixo do veículo;
- V- Data e Hora da ocorrência;
- VI- Local quando aplicável;
- VII- Código de Enquadramento correspondente à infração cometida, conforme descrição deste Decreto;
- VIII- Descrição da Infração;
- IX- Valor expresso em reais;
- X- Prazo para interposição de recursos e/ou pagamento;
- XI- Histórico – Breve informação complementar para definição da irregularidade.

§ 1º - Fica garantido ao Transportador escolar e/ou infrator, quando Notificado de Imposição de Multa (NIM), o contraditório e a ampla defesa, por meio de recurso, sem efeito suspensivo.

§ 2º - Em sendo o caso de Advertência Escrita, caberá ao transportador escolar a correção das infrações nos prazos estabelecidos pela Secretaria de Transportes, sob pena de aplicação de novas penalidades.

Art. 38 - Fica criada junto a Secretaria de Transportes - ST, a COMISSÃO DE INFRAÇÕES E MULTAS ESCOLARES - COMIME, órgão colegiado que terá como incumbência apreciação e julgamento dos recursos advindos das autuações previstas na legislação.

Art. 39 - Serão instituídas tantas quantas comissões de infrações e multas forem necessárias para o julgamento dos recursos, que terão a seguinte composição:

- I- Dois membros titulares e dois suplentes indicados pela Secretaria de Transportes;
- II- Um membro titular e um suplente indicado pelas entidades representativas da categoria;

§ 1º - A Presidência da Comissão caberá sempre ao membro indicado pela Secretaria de Transportes, que terá o voto de desempate.

§ 2º - Uma vez convocada por escrito, ou outro meio definido pela Comissão, a reunião realizar-se-á com qualquer número de membros e deliberará com a maioria simples.

Art. 40 - Da decisão proferida pela Comissão de Infrações e Multas de Escolar - COMIME caberá recurso, sem efeito suspensivo, dirigido ao Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo Único - Será notificado o transportador escolar, concedendo prazo para interposição de recurso de 2º instância.

FLS. <u>38</u>
<u>411/2014</u>
Protocolo

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

Art. 41 - Esgotado o prazo para interposição de recurso ou julgado improcedente em caso impugnação do auto, a Secretaria de Transportes – ST poderá encaminhar o valor da multa correspondente para a dívida ativa.

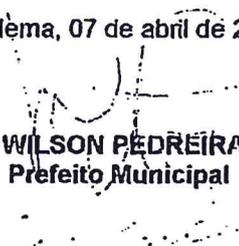
Capítulo XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - A aplicação das penalidades previstas neste regulamento dar-se-á sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil por danos causados a terceiros, ao patrimônio público e criminal.

Art. 43 - As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 44 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nºs. 5.427, de 30 de julho de 2001, 5.440, de 28 de agosto de 2001, 5.486, de 06 de dezembro de 2001 e 5.828 de 15 de abril de 2004.

Diadema, 07 de abril de 2010


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

AIRTON GERMANO DA SILVA
Secretário de Assuntos Jurídicos

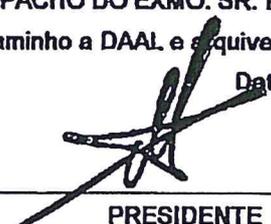

RICARDO PEREZ
Secretário de Transportes

Publicação:
Órgão: Diário Regional
Data : 11.4.2010

Registrado no Gabinete do
Prefeito pelo Serviço de
Expediente (GP-411) e
afixado no Quadro de Edições
na mesma data

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a DAAL e arquivado-se.

Data: 15/04/2010


PRESIDENTE



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 032/2014 - PROCESSO Nº 411/2014 (Nº 012/2014,
NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dando outras providências correlatas.

O presente Projeto de Lei é composto pelos seguintes Capítulos e Seções: Capítulo I – Das disposições preliminares; Capítulo II – Da Secretaria de Transportes; Capítulo III – Do certificado de autorização de transporte escolar, composto pela Seção I – Do CATE e pela Seção II – Da outorga e transferência de CATE; Capítulo IV – Do processo de renúncia, afastamento do autorizatário e do preposto, composto pela Seção I – Da renúncia do CATE, pela Seção II – Do afastamento do autorizatário e pela Seção III – Do condutor auxiliar; Capítulo V – Dos veículos destinados ao transporte escolar, composto pela Seção I – Do veículo, pela Seção II – Da ficha de veículo escolar, pela Seção III – Da substituição temporária emergencial do veículo de transporte escolar, pela Seção IV – Da substituição definitiva do veículo de transporte escolar; Capítulo VI – Atribuições e obrigações do autorizatário e do condutor auxiliar, composto pela Seção I – Das atribuições e obrigações do autorizatário; Capítulo VII – Do processo de renovação; Capítulo VIII – Do serviço de transporte escolar; Capítulo IX – Das infrações e penalidades, composto pela Seção I – Da advertência, pela Seção II – Das penalidades, pela Seção III – Do auto de infração de transporte público – AITP, pela Seção IV – Do processo de suspensão e da cassação, pela Seção V – Do processo de aplicação das multas e pela Seção VI – Dos recursos; Capítulo X – Dos preços públicos; Capítulo XI – Dos pontos de parada e Capítulo XII – Disposições gerais.

O artigo 237, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o dever do Município com a educação, em comum com o Estado e a União, será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 19 de maio de 2.014.

Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

Ver.ª CIDA FERREIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-42-
	411/2014
	Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 032/14, (Nº 012/14, NA ORIGEM)

PROCESSO Nº 411/14

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dá outras providências correlatas.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre os serviços de transporte coletivo escolar, e dando outras providências correlatas.

A matéria, atualmente, é disciplinada pela Lei Municipal nº 2.923, de 02 de dezembro de 2.009, que dispôs sobre os serviços de transporte coletivo escolar e deu outras providências, cuja revogação está sendo proposta.

Em relação à legislação em vigência, as principais alterações que estão sendo propostas são as seguintes:

- Conceituação do serviço de transporte coletivo de escolares;
- Proibição do exercício da atividade de transportador escolar por parte de funcionário público municipal;
- Obrigatoriedade de realização de seleção pública para emissão de Certificado de Autorização para Transporte Escolar – acate;
- A outorga de novo CATE ficará condicionada à análise prévia e fundamentada da existência de demanda por transporte escolar, elaborada pela Secretaria de Transportes;
- São elencados os requisitos e os documentos necessários para obtenção do CATE;
- Passa a ser possível a transferência do CATE para terceiros;
- Passa a ser possível a extinção do CATE;
- Passa a ser possível a renúncia do CATE;
- Passa a ser possível o afastamento do autorizatário;
- Instituição da figura do condutor auxiliar;
- Exigência de que o veículo destinado ao transporte escolar possua autorização emitida pelo DETRAN-SP;
- São elencados os requisitos a serem cumpridos pelos veículos destinados ao transporte escolar;
- Proibição de utilização do veículo para publicidade;
- Necessidade de emissão da Ficha de Veículo Escolar (FVE), por parte da Secretaria de Transportes;
- Proibição de realização de outra modalidade de transporte remunerado de passageiros;
- Possibilidade de substituição temporária emergencial ou definitiva do veículo de transporte escolar;

all.

dm



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 43 -
4/11/2014
Protocolo

- Fixação das atribuições e obrigações do autorizatário e do condutor auxiliar;
- Definição do processo de renovação da FVE e do CATE;
- Definição da área de atuação dos autorizatários;
- Fixação do rol de infrações e penalidades de forma mais pormenorizada do que o modelo atual;
- São estabelecidos os recursos cabíveis, quando da aplicação de multas;
- São definidos os preços públicos a serem cobrados nos casos de vistoria, permuta de veículos, emissão de segunda via de documentos, emissão de declaração/certificado e emissão da segunda via do CATE, Carteira de Identificação ou FVE;
- Fixação de critérios para definição dos pontos de parada.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que o presente Projeto de Lei “visará reordenar a atividade do transportador escolar no âmbito municipal, de forma a atender aos anseios da categoria, representados pelas entidades por eles constituídas, quais sejam, o SINDESD e a ACED, e também as necessidades e o melhor interesse público”.

Estando de acordo com o disposto no artigo 13, inciso I, item 12, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente proposição deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 20 de maio de 2014.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador III

De acordo.

Cecília Matsuzaki
CECILIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

LS. - 44 -
411/2014
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 032/14 (Nº 012/14, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 411/14

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dando outras providências correlatas.

Serviço de transporte coletivo de escolares é o transporte regular de estudantes matriculados em rede de ensino público e privado local, nos deslocamentos para atividades curriculares.

O serviço será prestado por pessoas físicas autorizadas, devendo os veículos possuir autorização emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP.

O presente Projeto de Lei estabelece as infrações e penalidades a serem aplicadas aos autorizatários que agirem em desacordo com as disposições legais, havendo possibilidade de, em casos mais graves, ser instaurado procedimento administrativo que culmine na suspensão ou mesmo na cassação do Certificado de Autorização de Transporte Escolar – CATE.

Em sua justificativa, o Autor informa que “de maneira geral, a nova legislação tem como objetivos a construção de arcabouço jurídico que permita a organização racional e a qualificação dos serviços de transporte escolar; a delimitação do papel a ser desempenhado pelo órgão responsável pelo gerenciamento do sistema de transporte escolar; a ampliação do atual leque de infrações e sanções previstas na legislação, tipificando adequadamente as condutas; a vedação explícita à aposição de publicidade externa e interna nos veículos, fixação da obrigatoriedade do selo de vistoria semestral e disciplinar, instituir a figura do condutor substituto no sistema; organizar o catálogo de unidades escolares que posteriormente serão disponibilizados para atribuição aos permissionários, entre outros”.

Esclarece o Autor, que as alterações propostas estão sendo apresentadas porque “a categoria que participou ativamente de sua elaboração, à época, demonstra insatisfação crescente com os rumos por ela ditados, mesmo sendo a Lei produto de discussão entre técnicos da Prefeitura e transportadores escolares”.

Portanto, uma vez que a presente propositura vai de encontro aos anseios da população interessada, manifesta-se este Relator por sua aprovação.

É o Relatório.

Diadema, 20 de maio de 2014.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. TALABI UBIRAJARA C. FAHEL

Ver. DR. ALBINO C. PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -45-
411/2014
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 032/2014, PROCESSO Nº 411/2014.

Por intermédio do Ofício ML nº 032/2014, protocolizado nesta Casa no dia 14 de maio último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dá outras providências.

Informa o Exmo. Chefe do Executivo vem para reordenar a atividade do transportador escolar em âmbito municipal, vez que a legislação vigente sobre a matéria, contida na Lei Municipal nº 2.923, de 02 de dezembro de 2009, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 6.516, de 07 de abril de 2010, vem causando insatisfação entre os transportadores devido a falhas e omissões nela presentes.

Esclarece o Senhor Prefeito que a nova legislação tem como objetivos a construção de um arcabouço jurídico que permita a organização racional e a qualificação dos serviços de transporte escolar; a delimitação do papel a ser desempenhado pelo órgão responsável pelo gerenciamento do sistema de transporte escolar; a ampliação do atual leque de infrações e sanções previstas na legislação, tipificando adequadamente as condutas; a vedação explícita à exposição de publicidade externa e interna nos veículos, fixação da obrigatoriedade de vistoria semestral e disciplinar; instituir a figura do condutor substituto no sistema; organizar o catálogo de unidades escolares que posteriormente serão disponibilizados para atribuição aos permissionários, entre outros.

Versa a propositura que o serviço de transporte de escolares no Município de Diadema é prestado mediante autorização do Poder Executivo, através da Secretaria de Transportes, a qual compete o planejamento, organização, fiscalização e controle.

A autorização para a prestação do serviço de transporte de escolares a condutores autônomos, emitida pelo Poder Executivo Municipal permanece sendo o CATE – Certificado de Autorização para Transporte Escolar, e será concedido mediante seleção pública a ser definido em edital expedido pela Secretaria de Transportes.

Os condutores deverão apresentar para a sua atividade veículo com as características e condições definidos na legislação. Estando o veículo apto para o uso no transporte de escolares será emitida a Ficha de Veículo Escolar, que certifica a aptidão do veículo e é necessária, juntamente com o CATE, para a atividade do condutor.

A propositura determina em seu artigo 51 que o CATE e a FVE terão a sua renovação regulamentada futuramente por ato do Poder Executivo.

No que respeita às infrações e penalidades a presente propositura apresenta mudanças em relação à legislação vigente. Conforme se vê do artigo 63



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 46 -
411/2014
Protocolo

da propositura a classificação das infrações continua se dando em 4 categorias, a saber: grupo I – leves, grupo II – médias, grupo III – graves e grupo IV – gravíssimas. Porém, a pontuação atribuída a cada grupo é alterada de respectivamente: 3, 5, 8 e 21 pontos, para 3, 4, 5 e 7 pontos.

Além disso, a cassação do CATE – Certificado Autorizativo de Transporte Escolar em Diadema prevista na legislação vigente para os transportadores que obtiverem a pontuação de 21 pontos no período de 12 meses e/ou 35 no período de 24 meses passa a ocorrer apenas para os que obtiverem 21 pontos no período de 12 meses.

Também é possível observar diferenças entre as faltas previstas nos artigos 67 a 70 da propositura em apreço e as contidas no ANEXO I da Lei Municipal nº 2.923/2009.

O artigo 71 do presente Projeto de Lei ainda versa que constituem faltas gravíssimas o transporte de escolares em veículos não autorizados, bem como transporte remunerado de passageiros nos veículos destinados ao transporte de escolares punidas com a apreensão do veículo e multa de 1.000 UFD's, o que equivale neste exercício a R\$ 2.860,00. Na opinião deste Analista, esta quantia é compatível com a capacidade econômica dos transportadores escolares e é suficiente para coagir o cumprimento das normas legais.

O artigo 83 da propositura define em seus incisos os preços públicos a serem cobrados quando da vistoria semestral obrigatória dos veículos e por serviços eventualmente solicitados. Os valores são os que seguem:

- I – 10 UFD's pelas vistorias programadas;
- II – 12 UFD's para a permuta entre veículos cadastrados;
- III – 3 UFD's pela emissão de segunda via de qualquer documento;
- IV – 3 UFD's pela emissão de declaração/certificado;
- V – 10 UFD's pela emissão de segunda via de CATE, Carteira de identificação ou FVE – Ficha de Veículo Escolar.

Como se vê, os preços públicos acima são adequados e não oneram demasiadamente os transportadores. Lembrando que atualmente a UFD – Unidade fiscal de Diadema esta estabelecida em R\$ 2,86 até 31 de dezembro do exercício corrente.

Quanto aspecto econômico, este Analista não apresenta quaisquer óbices à aprovação da presente propositura, uma vez que para cobrir os custos de publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	. 4P-
	4111/2014
	Protocolo



Projeto de Lei nº 032/2014.

Isto posto, é este Analista **favorável** à aprovação do

É o **PARECER**.

Diadema, 20 de maio de 2014.

Paulo F. Nascimento

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 48
411/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 032/2014.

PROCESSO Nº 411/2014.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Ofício ML nº 012/2014, protocolizado nesta Casa no dia 14 de maio último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar em nosso Município e dá outras providências.

O Sr. Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

No Ofício, esclarece o Exmo. Senhor Prefeito que a presente propositura vem para reorganizar a atividade do transportador escolar em âmbito municipal, de forma a atender os anseios da categoria representada pelo SINDESP e a ACEDO, observando o melhor interesse público.

Ocorre que a legislação vigente, apresentada na Lei Municipal nº 2.923, de 02 de dezembro de 2009, e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 6.516, de 07 de abril de 2010, vem em sua aplicação mostrando diversas inconformidades e gerando uma série de dúvidas, evidenciando a necessidade de correção.

Esclarece o Senhor Prefeito que a nova legislação tem como objetivos a construção de um arcabouço jurídico que permita a organização racional e a qualificação dos serviços de transporte escolar; a delimitação do papel a ser desempenhado pelo órgão responsável pelo gerenciamento do sistema de transporte escolar; a ampliação do atual leque de infrações e sanções previstas na legislação, tipificando adequadamente as condutas; a vedação explícita à exposição de publicidade externa e interna nos veículos, fixação da obrigatoriedade de vistoria semestral e disciplinar; instituir a figura do condutor substituto no sistema; organizar o catalogo de unidades escolares que posteriormente serão disponibilizados para atribuição aos permissionários, entre outros.

O artigo 1º do Projeto de Lei em apreciação versa que o serviço e transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de Diadema reger-se-á pelo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Código de Trânsito Brasileiro, demais leis estaduais, por esta lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Conforme o artigo 3º da propositura, o serviço de transporte de escolares no Município de Diadema é serviço de interesse público a ser prestado mediante autorização do Poder Executivo, através da Secretaria de Transportes, a qual compete o planejamento, organização, fiscalização e controle.

O Certificado de Autorização para Transporte Escolar ou CATE continua sendo autorização para a prestação do serviço de transporte de escolares e é concedido a condutores autônomos por prazo indeterminado pelo Poder Executivo Municipal.

O Certificado acima mencionado será concedido a pessoa física habilitada através de seleção pública cuja forma e critérios serão definidos em edital expedido pela Secretaria de Transportes.

O artigo 17 da propositura versa que o período máximo de afastamento do condutor de suas atividades, possível nos casos de comprovada necessidade, limitar-se-á a 60 dias úteis por ano.

A propositura também dispõe sobre a utilização de condutor auxiliar indicado, estabelecendo critérios para a sua atividade, que poderá eventualmente conduzir o veículo de transporte escolar na ausência do condutor autorizado na forma do artigo 17.

O artigo 24 dispõe que os veículos a serem utilizados para o transporte de escolares somente poderão circular com autorização emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP. A propositura ainda versa que caso o condutor aprovado em seleção pública não apresente veículo adequado à prestação do serviço, não lhe será outorgado o CATE, sendo convocado o próximo classificado na seleção pública.

Estando o veículo apto para o uso no transporte de escolares será emitida a Ficha de Veículo Escolar - FVE, que certifica a aptidão do veículo e é necessária, juntamente com o CATE, para a atividade do condutor.

O CATE e a FVE terão a sua renovação regulamentada por ato do Poder Executivo, sendo que o CATE não será renovado caso o condutor em questão possua débitos referentes a tributos, multas e outros encargos ou pela falta de vistoria do veículo ou documentos necessários; caso o autorizado possua mais de 21 pontos por infrações cometidas em seu prontuário no período de 12 meses ou esteja com a habilitação suspensa ou em processo de cassação junto ao órgão estadual de trânsito.

No que respeita às infrações e penalidades, tratadas nos artigos 61 a 82 da propositura, prevê-se, no artigo 61, a advertência por escrito a ser aplicada somente uma vez em caso das infrações que especifica, em caso de reincidência serão aplicadas as penas previstas na legislação.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 50 -
4/11/2014
Protocolo

O artigo 62 da proposutura versa que constadas infrações poderão ser aplicadas as penalidades de multa, suspensão ou cassação da carteira de identificação.

De acordo com o artigo 63 da proposutura a classificação das infrações continua sendo nas mesmas 4 categorias presentes na Lei 2.923/09, quais sejam: grupo I – leves, grupo II – médias, grupo III – graves e grupo IV – gravíssimas. Porém, a pontuação atribuída a cada grupo é alterada de respectivamente: 3, 5, 8 e 21 pontos, para 3, 4, 5 e 7 pontos.

Além disso, a cassação do CATE – Certificado Autorizativo de Transporte Escolar em Diadema prevista na legislação vigente para os transportadores que obtiverem a pontuação de 21 pontos no período de 12 meses e/ou 35 no período de 24 meses passa a ocorrer apenas para os que obtiverem 21 pontos no período de 12 meses.

As possíveis faltas e suas classificações estão previstas nos artigos 67 a 70 da proposutura.

Releva notar que o artigo 71 do presente Projeto de Lei determina que constituem faltas gravíssimas o transporte de escolares em veículos não autorizados e o transporte remunerado de passageiros nos veículos destinados ao transporte de escolares e a punição prevista é a apreensão do veículo e multa de 1.000 UFD's – Unidades Fiscais de Diadema, sendo que para o exercício de 2014 o da mesma da UFD é R\$ 2,86.

Este Relator considera o valor da aludida multa proporcional à gravidade das faltas.

Por fim, o artigo 83 da proposutura dispõe que por serviços eventualmente solicitados e nas vistorias semestrais serão exigidos, a título de preço público os seguintes valores constantes de seus incisos:

- I – Vistorias programadas - 10 UFD's;
- II – Permuta entre veículos cadastrados - 12 UFD's;
- III – Emissão de segunda via de qualquer documento - 3 UFD's;
- IV – Emissão de declaração/certificado - 3 UFD's;
- V – Emissão de segunda via de CATE, Carteira de identificação ou FVE - 10 UFD's.

No entendimento deste Relator, os preços públicos acima se mostram adequados à capacidade econômica dos condutores.

Nesta conformidade, quanto ao mérito, este Relator se posiciona favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em exame, vez que visa atender ao melhor interesse público, corrigindo as falhas e omissões da legislação que atualmente regulamenta o serviço de transporte coletivo escolar no Município.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 51 -
411/2014
Protocolo

No que concerne ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, sendo igualmente favorável ao Projeto de Lei em apreciação.

Diante de todo o exposto, este Relator posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 032/2014, na forma em que se encontra redigido.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2014.

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 032/2014, OF ML nº 012/2014 na origem, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar no Município de Diadema e dá outras providências.

Acresça ao Parecer do Nobre Vereador que o artigo 85 da propositura em apreciação determina que a Lei que vier a ser aprovada deverá ser regulamentada no prazo de 90 dias contados de sua data de publicação.

Ressalte-se ainda, que o artigo 86 da propositura prevê a revogação da Lei Municipal nº 2.923/2009, bem como do Decreto nº 6.516/10.

Sala das Comissões, data supra.

VER. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ
(Presidente)

PASTOR JOÃO GOMES
(Vice-Presidente)

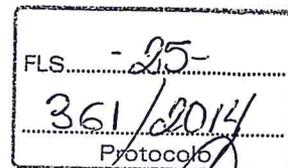
ITEM

||



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 027/2014

PROCESSO Nº 361/2014

Autor: Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Feira do Livro, Leitura e Literatura, e dá outras providências.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Feira do Livro, Leitura e Literatura, a ser realizada, bianualmente, no mês de setembro, a começar pelo ano de 2014.

ARTIGO 2º - São objetivos da Feira do Livro, Leitura e Literatura:

- I – Formar um Município leitor, dinamizando a democratização do acesso ao livro e seu uso mais amplo, como meio de difusão da cultura e transmissão do conhecimento;
- II – Estimular a circulação do livro no Município e na região;
- III – Garantir às pessoas com necessidades especiais oportunidades de acessar livros e outros suportes de leitura;
- IV – Estimular o hábito da leitura entre os munícipes, visando à diversidade cultural, de gênero e de etnia;
- V – Promover o acesso do público ao livro, à leitura e à literatura;
- VI – Realizar palestras, oficinas, leituras compartilhadas, saraus, bate-papos com autores, talk-shows e espetáculos teatrais;
- VII – Incentivar a produção literária de Diadema, através de concursos com premiações e certificados, para todas as faixas etárias participantes.

ARTIGO 3º - No período de realização da Feira do Livro, Leitura e Literatura, deverá a Prefeitura Municipal de Diadema implementar a Política Municipal para as Bibliotecas, cujo objetivo é estimular a construção do leitor em todas as escolas de educação infantil e de ensino fundamental do Município, de modo a fazer com que crianças, adolescentes, jovens e adultos desenvolvam o prazer de ler textos literários, dentro e fora das escolas, favorecendo o acesso ao conhecimento e aos bens culturais da humanidade.

ARTIGO 4º - A cada biênio, será constituída uma Comissão Intersecretarial, que será responsável pela organização e funcionamento da Feira do Livro, Leitura e Literatura, bem como pelo estabelecimento de seu regulamento, sendo a mesma composta por 14 (quatorze) representantes, na seguinte conformidade:

- I – 04 (quatro) representantes da Secretaria de Educação;
- II – 04 (quatro) representantes da Secretaria de Cultura;
- III – 01 (um) representante da Secretaria de Transportes;
- IV – 01 (um) representante da Secretaria de Comunicação;
- V – 01 (um) representante da Guarda Civil Municipal;
- VI – 01 (um) representante da Secretaria de Obras;
- VII – 01 (um) representante da Câmara Setorial do Livro, Leitura e Literatura do Conselho Municipal de Cultura de Diadema;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 26
361/2014
Protocolo

VIII – 01 (um) Vereador da Câmara Municipal de Diadema.

ARTIGO 5º - A Feira do Livro, Leitura e Literatura será realizada, preferencialmente, no Centro Cultural Diadema (Teatro Clara Nunes) e no Centro Cultural Eldorado (Cine Eldorado), podendo ser determinado outro local, por decisão da Comissão Intersecretarial de que trata o artigo 4º desta Lei.

ARTIGO 6º - A data de realização da Feira do Livro, Leitura e Literatura deverá ser estabelecida pela Comissão Intersecretarial, com antecedência mínima de 06 (seis) meses.

ARTIGO 7º - A seleção das editoras que participarão da Feira do Livro, Leitura e Literatura, bem como do acervo literário, ficará a cargo da Comissão Intersecretarial.

ARTIGO 8º - Para implementação da Feira do Livro, Leitura e Literatura, poderá a Prefeitura do Município de Diadema estabelecer parcerias com a iniciativa privada, com entidades públicas ou com instituições integrantes do terceiro setor.

ARTIGO 9º - O Poder Público Municipal prestará apoio institucional à Feira do Livro, Leitura e Literatura, disponibilizando a infraestrutura necessária à sua realização, respeitada a legislação vigente, em especial, a Lei Municipal nº 3.214, de 02 de abril de 2.012, que estabeleceu o Plano Municipal de Cultura Decenal.

ARTIGO 10 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 16 de maio de 2014.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


Verª. CIDA FERREIRA
Membro


Dr. AIRTON GERMANO DA SILVA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 015 /2014

PROCESSO Nº 240 /2014

FLS. -02-
240/2014
Protocolo

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana da Cultura Hip Hop, e dá outras providências.

O Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana da Cultura Hip Hop, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 12 de novembro.

ARTIGO 2º - Em comemoração à Semana da Cultura Hip Hop serão realizadas atividades e manifestações socioculturais sobre a cultura hip hop, que garantam:

- I – a utilização livre e irrestrita de espaços públicos para apresentação e encontros da cultura hip hop, de forma descentralizada por todo o Município;
- II – a realização de atividades pelas várias vertentes da cultura hip hop;
- III – a potencialização das atividades do hip hop no Município;
- IV – o desenvolvimento de um grande encontro de todos os elementos da cultura hip hop;
- V – a criação de ações anuais sobre a cultura hip hop.

ARTIGO 3º - Para a realização da Semana da Cultura Hip Hop poderão ser realizadas parcerias entre o Poder Público Municipal e as entidades reconhecidas da cultura hip hop.

ARTIGO 4º - A Semana da Cultura Hip Hop passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.791, de 04 de setembro de 2.008.

Diadema, 1º de abril de 2014.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.-03-
240/2014
Protocolo

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver.^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR MANINHO

FLS. - 04 -
240/2014
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa estabelecer a Semana da Cultura Hip Hop, ocasião que serão realizadas atividades e manifestações socioculturais que garantam todos os elementos da Cultura Hip Hop; referida propositura amplia a legislação que hoje vigente - Lei Municipal n.º 2.791, de 04 de setembro de 2008 – que estabelecia o dia da cultura hip hop.

Ao contrário do que pensam muitos leigos no assunto, o HIP HOP não é um gênero musical, apesar de ter fortes vínculos com a música. Ela representa um dos principais meios de manifestação desta cultura, assim como a dança. Talvez, por este fato, assimile-se o nome HIP HOP como sendo um estilo musical e de dança. Todavia, é muito mais que isso.

O hip hop surgiu nos Estados Unidos, na década de 70. Mais precisamente nos subúrbios de Nova York e de Chicago. Frente aos inúmeros problemas que assolavam estes bairros periféricos, como violência, pobreza, tráfico de drogas, racismo, educação, ausência de espaço de lazer para os jovens, a alternativa foi promover organização interna, ou seja, enfrentar o problema com os recursos da própria comunidade, sem depender de influência ou apoio externo, já que o governo, conforme evidência, foi o principal agente causador desta situação.

A cultura hip hop nasce a partir de ações para conter as inúmeras guerras e disputas entre gangues que assolavam a periferia de Nova York. Alguns jovens que organizavam bailes, festas de rua e em escolas na periferia, resolveram criar disputas dentro dos bailes, por meio da dança, no intuito de conter as brigas que aconteciam nas ruas. Assim, incentivavam a dançar o break, no lugar de brigar, e a desenvolver o grafite como forma de arte, e não para demarcar territórios. As gangues transformavam-se em grupos de dança e grafite, e as disputas entre elas foram se transformando em função disso. Algumas equipes, além de simplesmente promover a dança e grafite buscavam outras formas de envolver os jovens da periferia, ou dar suporte para que pudessem aprimorar-se e destacar-se. A mais famosa dessas equipes foi a *Universal Zulu Nation*, que tinha como líder o DJ Afrika Bambaataa - reconhecido como fundador oficial do Hip-Hop - a qual acabou transformando-se em instituição internacional ao longo dos tempos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR MANINHO

FLS. - 05
240/2014
Protocolo

Podemos considerar que a *Zulu Nation* foi a primeira Organização não Governamental ligada ao hip hop. Sua principal estratégia era atrair jovens da periferia por meio da música, dança e pintura, o que se repete por diversas Ongs hoje em dia, inclusive no Brasil. A música, dança e pintura, além de sugar as energias evitando que fossem empregadas em ações ilícitas e prejudiciais aos próprios jovens, fez despertar o interesse, querer conhecer, aperfeiçoar-se e expandir a cultura da periferia. Além de estratégia para atrair os jovens e conter disputas e violência entre as gangues, a música, dança e arte do hip hop, funcionam como elementos de promoção da cultura.

Para fazer as letras, inventar novos passos de dança e expressões artísticas, é preciso conhecer a realidade, conhecer história, estar engajado. Dessa forma, promove-se a conscientização e a inserção social dos indivíduos - ou pelo menos, inserção e conscientização quanto à dura realidade que se encontram.

O *break* também foi a primeira vertente de toda essa cultura hip hop. Lá, os primeiros *breakers* que dançavam na periferia de Nova York, na década de 1960, faziam-no com o intuito de protestar contra a guerra do Vietnã. Os passos da dança simulavam movimentos dos feridos de guerra bem como de instrumentos de guerra.

No Brasil não houve essa conotação. Os primeiros dançarinos de *break* de São Paulo e do Rio de Janeiro, tinham como objetivo diversão e a busca da autoestima. A Praça Ramos, em frente ao Teatro Municipal de São Paulo, foi o local escolhido pelos primeiros praticantes do *break*. Ainda, pela inadequação do piso, mudaram para a rua 24 de Maio, esquina com a Dom José de Barros, também na região central. O piso de mármore e as lojas que vendiam luvas e lantejoulas tornavam o ambiente propício para os adeptos e praticantes. No início, os praticantes do *break* não eram bem vistos, chegando a sofrer preconceito e perseguição. Ainda, com o passar do tempo, a dança foi se disseminando, tornando-se conhecida e apreciada não só pelos negros, mas também por moradores e frequentadores de regiões nobres da cidade de São Paulo.

Diferente de outros modismos, o *break* não acabou, pelo contrário, continua até os dias de hoje. A dança - mesmo tendo deixado de ser moda e praticada por outras tribos e classes sociais - fortaleceu-se com a chegada do rap, do grafite e, principalmente, com a conscientização das pessoas sobre as causas vinculadas ao hip hop.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR MANINHO

FLS. -06-
240/2014
Protocolo

O rap também teve importante papel na difusão do hip hop no Brasil, tanto pelo conteúdo das letras, que dão sentido à sua causa, como pelo impulso modista que provocou. A cultura hip hop se difunde e fortalece por meio do rap, que no Brasil, tem o grupo Racionais MC's como pioneiro do estilo - pelo menos em grande escala, já que existiam outros grupos e rappers como Thaide, anteriormente.

O grafite também tem fundamental importância na disseminação do hip hop no Brasil. Da mesma forma como no *break*, no grafite também houve uma conscientização. De imagens alegres, irreverentes e, talvez, inocentes, de um brasileiro nascido no exterior, proveniente da classe média alta, passa a retratar a realidade da periferia, sendo feito por artistas provenientes dessa periferia. Talvez não com a revolta e violência das letras de algumas vertentes do rap, tenta fazer pensar sobre problemas da periferia e a realidade urbana.

É por meio destes três elementos, o *break*, o grafite e o rap que o hip hop apareceu e se difundiu no Brasil e pelo mundo. Eles funcionam como um meio, um instrumento de propagação daquilo que alguns autores denominam o quarto - e, ao nosso ver, mais importante - elemento do hip hop: o conhecimento. Esta seria a base de sustentação que não permitiu a banalização, a transformação do rap, do *break*, num modismo ultrapassado. É a conscientização, o conhecimento, tido como alvo pelos precursores do hip hop no Brasil, ensinada pelas Ongs e passes aos jovens da periferia, um dos principais fatores que consolida, fortalece e perpetua esta cultura.

No Brasil o hip hop cresce e amplia seu sentido como cultura, como arte, mas uma arte carregada de sentido, uma cultura vinculada à contestação, manifestação de inconformismo. Ele se fortalece com a ampliação das passes, cujo papel principal é educar e conscientizar seus integrantes, despertar um espírito crítico acerca da realidade vivenciada por cada um.

O hip hop cresce, expande-se, sai da periferia e conquista outros bairros da cidade. Com isso, ganha novos adeptos, novos simpatizantes. Conforme dito acima, a conscientização proporciona a percepção de um sentido aos elementos do hip hop. Ainda, isso vem posteriormente a uma identificação com a arte e com o entretenimento. Assim, as artes, o entretenimento, podem valer-se por si só, sem a obrigação de associá-los a uma realidade vivida. Com a expansão, mais e mais pessoas passam a identificar-se com a cultura hip hop.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR MANINHO

FLS. - 07-
240/2014
Protocolo

Todavia, estas pessoas podem não absorver a essência do hip hop, mas identificam-se com o estilo. Gostam do ritmo, apesar de 'não compreenderem as letras', gostam do colorido, da imagem, mesmo sem compreender a mensagem. Assim, vão criando-se tribos hip hop. Fica o questionamento: Essas tribos existiriam, ou continuariam existindo se não houvesse antes, ou 'por trás', os movimentos? Acreditamos que não, que sem as causas do movimento as tribos hip hop se esvaziariam com o passar do tempo, como qualquer outro modismo.

Assim, concluímos que o hip hop pode ser considerado como uma cultura de rua, e muitos de seus adeptos, como integrantes de uma tribo urbana, já que aderem ao estilo apenas por curtirem a música, tendo como único intuito a diversão, o convívio com o grupo, o estar junto sem preocupação futura, o ingresso unicamente pelo estilo estético. Por outro lado, tudo indica que isso certamente se esvaziaria, sofreria mutações ao longo dos tempos, se não houvesse uma causa, se, por trás das roupas, música e pintura, não houvesse a luta, o engajamento social e uma estratégia de atuação. Assim, levamos em conta todos esses atributos estilísticos, considerando os como elementos essenciais, constitutivos do hip hop; que contribuem favoravelmente à sua causa, não se sobrepondo a ela, mas sim, ajudando a leva-la adiante, constituindo um movimento social.

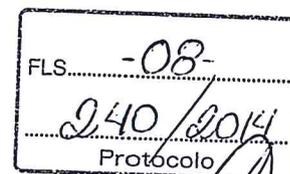
Ante o exposto, restando justificadas as razões de minha iniciativa, submeto o presente projeto lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o indispensável aval dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Diadema, em 27 de março de 2014.


MANOEL EDUARDO MARINHO
VEREADOR

Lei Ordinária Nº 2791/2008, de 04/09/2008

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO
Processo: 38808
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 3808
Decreto Regulamentador: não consta



INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DA CULTURA HIP HOP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 2.791, DE 04 DE SETEMBRO DE 2008

(PROJETO DE LEI Nº 038/2008)

Autores: Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Cultura Hip Hop, e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Cultura Hip Hop, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de novembro.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Dia da Cultura Hip Hop será incluído no Calendário Oficial do Município, devendo todas as atividades relativas à aludida data festiva serem realizadas em parceria entre o Poder Público Municipal, a Associação Zulu Nation e outras entidades reconhecidas do movimento Hip Hop.

ARTIGO 2º - A programação comemorativa do Dia da Cultura Hip Hop ficará sob a responsabilidade da Prefeitura do Município de Diadema.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de setembro de 2008.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-11-
	240/2014
	Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 015/2014, PROCESSO Nº 240/2014.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO** e **OUTROS**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, A “Semana da Cultura Hip Hop” e dá outras providências.

A Semana da Cultura Hip Hop será comemorada, anualmente, na semana do dia 12 de novembro, passando a fazer parte do Calendário Oficial do Município.

Versa a propositura que em comemoração à Semana da Cultura Hip Hop deverão ser realizadas atividades e manifestações socioculturais sobre a cultura hip hop nas quais estarão garantidas: o livre uso de espaços públicos do Município para apresentação e encontros da cultura hip hop; a realização de atividades pelas várias vertentes da cultura hip hop; a realização de grande encontro de todos os elementos da cultura hip hop e a criação de ações anuais sobre o movimento celebrado.

O Projeto de lei em exame ainda dispõe que poderão ser realizadas parcerias entre o Poder Público Municipal e entidades reconhecidas da cultura hip hop para a realização da semana de celebração de que trata.

A propositura em exame, por fim, revoga a Lei nº 2.791, de 04 de setembro de 2008, que havia instituído o “Dia do Hip Hop”, cuja autoria também é do DD. Vereador Manoel Eduardo Marinho.

No que concerne ao aspecto econômico, não vê este Analista óbices à aprovação do Projeto de Lei em comento, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa para cobrir as despesas provenientes da aprovação e posterior execução da Lei, tal como nos dá conta o artigo 5º.

Isto posto, é este Assessor **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 015/2014 na forma como se acha redigido.

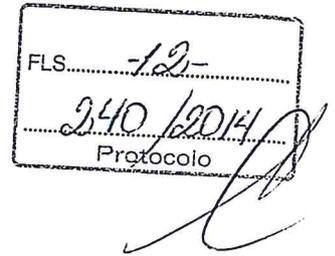
É o **PARECER**.

Diadema, 08 de abril de 2014.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 015/2014

PROCESSO Nº 240/2014

AUTOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS

ASSUNTO: INSTITUI A SEMANA DA CULTURA HIP HOP.

RELATOR: PASTOR JOÃO GOMES, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO e OUTROS**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana da Cultura Hip Hop, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 12 de novembro.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelos autores.

Apreciando a propositura, na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável a sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O objetivo da presente propositura é o de instituir, em nosso Município, a Semana da Cultura Hip Hop, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 12 de novembro e incluída no Calendário Oficial do Município.

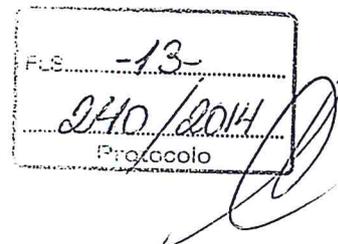
No artigo 2º da presente propositura encontram-se arrolados as atividades que deverão ser realizadas na Semana da Cultura Hip Hop, que incluem a utilização livre e irrestrita dos espaços públicos do Município para apresentação e encontros da cultura Hip Hop e a promoção de um grande encontro de todos os elementos da cultura Hip Hop.

Esclarece a justificativa que o Hip Hop é um movimento cultural iniciado do início da década de 1970, nos Estados Unidos, em subúrbios negros e latinos de Nova Iorque e Chicago, como forma de reação aos conflitos sociais e à violência sofrida pelas classes menos favorecidas da sociedade urbana, sendo uma espécie de cultura das ruas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



O nobre Vereador, autor da propositura, nos conta que ao contrário do que se costuma pensar, o Hip Hop não é um gênero musical, apesar de ter fortes vínculos com a música. Ela representa um dos principais meios de manifestação dessa cultura, assim como a dança e o grafite.

Os jovens integrantes do movimento costumavam se organizar em equipes de dança e grafite, a mais famosa dessas equipes foi a Universal Zulu Nation, liderada pelo DJ Afrika Bambaataa, um dos pioneiros do movimento.

A Zulu Nation se tornou instituição internacional com o passar do tempo e foi a primeira Organização não Governamental ligada ao Hip Hop, chegando inclusive a influenciar iniciativas no Brasil.

Assim, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, posto que o Movimento Hip Hop tem servido como ferramenta de integração social e expressão de jovens das periferias, transformando-se traço relevante de nossa cultura nos dias atuais.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, que se manifestou favoravelmente à aprovação da proposição em exame, diante da existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 015/2014, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 08 de abril de 2014.


VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 015/2014, de autoria do Digníssimo **VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO** e **OUTROS**, que institui,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 14 -
240/2014
Protocolo

no âmbito do Município de Diadema, a Semana da Cultura Hip Hop, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 12 de novembro.

Acresça-se ao Parecer do Nobre Relator que o Projeto de Lei em apreciação revoga a Lei nº 2.791, de 04 de setembro de 2008, de autoria também do nobre Vereador Manoel Eduardo Marinho, que havia instituído o “Dia do Hip Hop” no Município de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.


VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
(Presidente)


VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -16-
240/2014
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 015/14 - PROCESSO Nº 240 /14

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana da Cultura Hip Hop, e dando outras providências.

A Semana da Cultura Hip Hop será comemorada, anualmente, na semana do dia 12 de novembro, devendo ser incluída no Calendário Oficial do Município.

Durante tal período, serão realizadas, em espaços públicos, atividades e manifestações socioculturais sobre a cultura hip hop.

Para tanto, poderão ser feitas parcerias entre o Poder Público Municipal e entidades reconhecidas da cultura hip hop.

Está sendo proposta a revogação da Lei Municipal nº 2.791, de 04 de setembro de 2.008, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Cultura Hip Hop, e deu outras providências.

O parágrafo 2º do artigo 215 da Constituição Federal estabelece que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

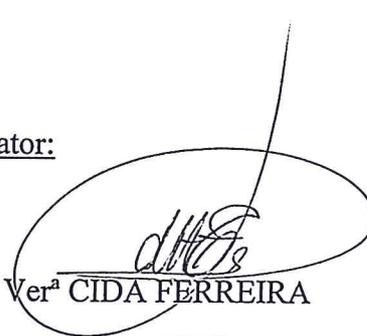
Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 20 de maio de 2.014.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Verª CIDA FERREIRA


Ver. LUIZ PAULO SALGADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <u>17</u>
<u>240/2014</u>
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 015/14
PROCESSO Nº 240/14

INTERESSADOS: Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS

ASSUNTO: Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana da Cultura Hip Hop, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana da Cultura Hip Hop, e dando outras providências.

A Semana da Cultura Hip Hop será realizada, anualmente, na semana do dia 12 de novembro, devendo ser incluída no Calendário Oficial do Município.

São objetivos da Semana da Cultura Hip Hop:

- Utilização livre e irrestrita de espaços públicos para apresentação e encontros da cultura hip hop, de forma descentralizada, por todo o Município;
- Realização de atividades pelas várias vertentes da cultura hip hop;
- Potencialização das atividades do hip hop no Município;
- Desenvolvimento de um grande encontro de todos os elementos da cultura hip hop;
- Criação de ações anuais sobre a cultura hip hop.

Está prevista a celebração de parcerias entre o Poder Público Municipal e entidades reconhecidas da cultura hip hop.

Por fim, está sendo proposta a revogação da Lei Municipal nº 2.791, de 04 de setembro de 2.008, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Cultura Hip Hop, e deu outras providências.

Em sua justificativa, os Autores explicam que “é por meio destes três elementos, o break, o grafite e o rap, que o hip hop apareceu e se difundiu no Brasil e pelo mundo. Eles funcionam como um meio, um instrumento de propagação daquilo que alguns autores denominam o quarto – e, a nosso ver, mais importante – elemento do hip hop: o conhecimento. Esta seria a base de sustentação que não permitiu a banalização, a transformação do rap, do break, num modismo ultrapassado. É a conscientização, o conhecimento, tido como alvo pelos precursores do hip hop no Brasil, ensinada pelas Ongs aos jovens da periferia, um dos principais fatores que consolida, fortalece e perpetua esta cultura”.

lm
R.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -13-
240/2014
Protocolo

Estando de acordo com o disposto no artigo 215, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

É o parecer

Diadema, 20 de maio de 2.014.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador III

De acordo.

Cecília Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.-19-.....
240/2014
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 015/14 - PROCESSO Nº 240/14

Apresentaram o Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana da Cultura Hip Hop, e dando outras providências.

Propõem os Autores que a Semana da Cultura Hip Hop seja realizada, anualmente, na semana do dia 12 de novembro.

Sugerem, também, que a data comemorativa seja incluída no Calendário Oficial do Município.

As celebrações serão realizadas em espaços públicos, onde acontecerão manifestações das diversas vertentes da cultura hip hop, no intuito de se promover um grande encontro de todos os seus elementos.

Em sua justificativa, os Autores informam que o hip hop surgiu nos Estados Unidos, na década de 70, mais precisamente, em Nova York e Chicago, com o objetivo de “conter as inúmeras guerras e disputas entre gangues”.

O universo do hip hop engloba a música, a dança e a grafitegem, tendo se expandido para muitos países, inclusive o Brasil.

Como manifestação cultural tipicamente urbana, a cultura hip hop é característica dos grandes centros urbanos, constituindo uma forma de convívio pacífico entre os jovens e um estímulo à sua criatividade.

Toda iniciativa em prol da cultura, recebe sempre o aval deste Relator, ainda mais quando o público-alvo é a nossa juventude, motivo pelo qual manifestamo-nos pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 20 de maio de 2.014.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
368/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 028 /2014
PROCESSO Nº 368 /2014

~~ANS) COMISSÃO(OES) DE~~

~~08/maio/2014~~

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o reconhecimento da música gospel como manifestação cultural popular.

o Vereador João Gomes, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o reconhecimento da música gospel como manifestação cultural popular.

ARTIGO 2º - Fica autorizada a realização de eventos para esse segmento cultural, nos equipamentos públicos da Prefeitura Municipal de Diadema.

ARTIGO 3º - Cabe ao Poder Público assegurar a esse segmento cultural a realização de suas manifestações próprias, como festas, ações ao ar livre, reuniões e eventos públicos, sem quaisquer regras discriminatórias e sem diferenciação em relação às regras que regem outras manifestações da mesma natureza.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo Municipal poderá indicar o local e o regime de funcionamento do espaço onde serão realizados os referidos eventos.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 29 de abril de 2014.

Ver. PASTOR JOÃO GOMES



FLS.....-03-
368/2014
Protocolo



JUSTIFICATIVA

Atualmente, ainda não há um entendimento sedimentado quanto à natureza dos eventos realizados pelo público evangélico: se são eventos religiosos ou de expressão cultural. Ainda assim, os eventos são cada vez mais prestigiados pelo público e tem-se o segmento gospel como o que mais cresce no Brasil.

Desta forma, resta evidente que a música gospel é uma manifestação cultural de interesse público para o Município de Diadema, representada pelos mais de cento e vinte mil evangélicos e por todos os apreciadores deste estilo musical, de modo que a propositura visa promover esta legítima reivindicação da população por tal reconhecimento.

A Lei Federal nº 12.590, de 09 de janeiro de 2012, incorpora à Lei Rouanet a música gospel como manifestação cultural, sendo necessário tal reconhecimento no Município de Diadema para que tal segmento cultural seja valorizado e fique livre de qualquer discriminação.

Nesse mesmo sentido, há o bem lançado Projeto de Lei nº 01-00032/2014, de autoria do Vereador Jean Madeira (PRB), que visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o reconhecimento da música gospel como manifestação cultural popular, que recebe, desde já, congratulações pela iniciativa.



Ver. PASTOR JOÃO GOMES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 05-
368/2014
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 028/2014 - PROCESSO Nº 368/2014

O Vereador João Gomes apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o reconhecimento da música gospel como manifestação cultural popular.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o reconhecimento da música gospel como manifestação cultural popular e autorizada a realização de eventos para esse segmento cultural, nos equipamentos públicos da Prefeitura Municipal de Diadema.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ademais, o artigo 245 da Lei Orgânica do Município de Diadema prevê, como patrimônio cultural municipal, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, dentre outros, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, bem como as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 19 de maio de 2.014.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente


Ver.^a CIDA FERREIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 06 -
368/2014
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 028/2014, processo nº 368/2014, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o reconhecimento da música gospel como manifestação cultural popular.

AUTORIA: Ver. João Gomes.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador João Gomes, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o reconhecimento da música gospel como manifestação cultural popular.

O Projeto de Lei em comento institui o reconhecimento da música gospel como manifestação cultural popular e autoriza a realização de eventos para esse segmento cultural, nos equipamentos públicos da Prefeitura Municipal de Diadema.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

BBB



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 07 -
368/2014
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 028/2014 – Processo nº 368/2014)

Ademais, encontra respaldo no artigo 245, *caput* e incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo transcrito:

Artigo 245 - Constituem patrimônio cultural municipal, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I. as formas de expressão;
- II. os modos de criar, fazer e viver;
- III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 19 de maio de 2.014.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

Cecília Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -08-
368/2014
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 028/2014 - PROCESSO Nº 368/2014

O Vereador João Gomes apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o reconhecimento da música gospel como manifestação cultural popular.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o reconhecimento da música gospel como manifestação cultural popular e autorizada a realização de eventos para esse segmento cultural, nos equipamentos públicos da Prefeitura Municipal de Diadema.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Também o artigo 245 da Lei Orgânica do Município de Diadema define patrimônio cultural municipal.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em epígrafe estabelece que ao Poder Público cabe assegurar a realização das manifestações próprias da música gospel, como festas, ações ao ar livre, reuniões e eventos públicos, sem quaisquer regras discriminatórias e sem diferenciação em relação às regras praticadas para as demais manifestações da mesma natureza.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 19 de maio de 2.014.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Presidente

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -11-
368/2014
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 28/2014, PROCESSO Nº 368/2014.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador PASTOR JOÃO GOMES, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o reconhecimento da Música Gospel como manifestação cultural popular.

Conforme expõe em justificativa o DD. Vereador, autor da Propositura em exame, a música Gospel é o seguimento musical que mais cresce em audiência no Brasil, sendo apreciado principalmente pelo público evangélico.

Os eventos musicais promovidos pelos evangélicos são frequentes e a Cidade de Diadema possui por volta de 120 mil fiéis evangélicos, de modo que a música evangélica pode ser considerada uma manifestação cultural popular em nosso Município.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 028/2014 na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei, conforme, aliás, dispõe o artigo 5º do referido Projeto de Lei.

É o PARECER.

Diadema, 20 de maio de 2014.

Paulo F. Nascimento

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.-12-
368 / 2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 28/2014

PROCESSO Nº 368/2014

AUTOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA MÚSICA GOSPEL COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL POPULAR EM DIADEMA

RELATOR: VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR A VOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador PASTOR JOÃO GOMES, que institui, no âmbito do Município, o reconhecimento da Música Gospel como manifestação popular.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A propositura em apreciação dispõe sobre o reconhecimento da Música Gospel como manifestação cultural popular.

O artigo 2º da presente propositura determina que fica autorizada a realização de eventos do aludido segmento cultural nos equipamentos públicos de Diadema.

O presente Projeto de Lei ainda dispõe que o Poder Executivo Municipal poderá indicar o local e o regime de funcionamento dos eventos de música Gospel. Além disso, deverá assegurar que os eventos de Música Gospel sejam considerados em caráter de igualdade com outras manifestações culturais de mesma natureza.

Em Justificativa que acompanha o Projeto de Lei em apreciação, o DD. Vereador, autor da propositura, informa que a Música Gospel é o segmento que mais cresce no Brasil, sendo cada vez mais frequentes os eventos de música gospel.

Na Cidade de Diadema possuímos cerca de 120 mil evangélicos, sendo que fica patente o reconhecimento da Música Gospel como elemento da cultura popular no Município.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -13-
368/2014
Protocolo

De todo o exposto, quanto ao mérito, este Relator considera a presente propositura feliz e oportuna, sendo favorável à sua aprovação.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 028/2014, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 20 de maio de 2014.

VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
RELATOR

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que sou, igualmente, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 028/2014, de autoria do nobre colega Vereador PASTOR JOÃO GOMES, que institui, no âmbito do Município, o reconhecimento da Música Gospel como manifestação cultural popular.

Salas das Comissões, data supra.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)